



A standard linear barcode is located on the right side of the page.

C0075851A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# MEDIDA PROVISÓRIA N.º 885, DE 2019

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 253/19  
OFÍCIO Nº 205/19/CC/PR**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 20; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 4 a 6, 8, 10 a 23, 25, 26, 29 e 31 a 36 (Relator: DEP. CAPITÃO WAGNER).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO PARA A LEITURA.

## **S U M Á R I O**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (36)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2019, adotado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

“Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

.....” (NR)

“Art. 5º .....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17

da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 62. ....

.....

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.” (NR)

“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta

dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei.” (NR)

“Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
VI - .....

.....  
n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

.....” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “g”, “i”, “j” e “n” do inciso VI do **caput** do art. 2º.

Parágrafo único. ....

.....  
III - nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 17 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

Brasília, 17 de junho de 2019

Senhor Presidente da República,

Temos a honra de encaminhar a inclusa proposta de edição de Medida Provisória, destinada a dispor sobre questões afetas ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD); dar efetividade à alienação de bens apreendidos por força do tráfico ilícito de entorpecentes; e autorizar a contratação temporária de encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais, alterando a redação de artigos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e recentes alterações, e da Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.

A Constituição Federal, no seu artigo 243, parágrafo único, permite que “*Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei*”. Por sua vez, a Lei nº 11.343, de 2006, permite ao juiz ordenar “*a apreensão e outras medidas asseguratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei*”.

A previsão normativa leva o intérprete a crer que a solução às muitas apreensões de bens e veículos oriundos do tráfico de entorpecentes está dada, e que o dinheiro apurado com a alienação dos valores e patrimônio retidos revertam a favor da sociedade. Mas não é isto que ocorre.

A apreensão e perdimento dos bens apreendidos em ações penais decorrentes de tráfico de drogas, estão previstos nos artigos 60 a 64 da Lei nº 11.343, de 2006. A redação é detalhista, as dificuldades de leiloar os bens são enormes, e por isto muitos juízes preferem aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que pode significar 10 ou mais anos. Tais fatos fazem com que, por este e outros crimes, foros e delegacias de polícia de todo o território nacional fiquem abarrotados de bens apreendidos, muitas vezes deteriorando-se ao relento.

Para que se tenha uma ideia do número de bens apreendidos exclusivamente por tráfico de entorpecentes, Nota Técnica da SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, informa que a estimativa é que eles sejam em torno de 80.000. Vejamos o quadro abaixo:

TIPO DE BEM	QUANTIDADE CONHECIDA
Veículo	37.518
Eletrônico	28.271
Diversos	8.378

Joia	1.608
Imóvel	916
Aeronave	314
Embarcação	246

Neste quadro geral de desorganização, depósitos em contas judiciais acabam se perpetuando em antigos processos, interessados ficam temerosos dos gravames decorrentes da apreensão e não se animam a arrematá-los em hastas públicas, vítimas veem-se privadas de valer-se destes numerários para serem indenizadas e, até mesmo, por vezes podem ocorrer apropriações de valores em secretarias ou cartórios judiciais, sendo este um risco inerente à condição humana.

Porém o prejuízo não fica restrito ao que não se recebe, vai além. É que pela guarda de bens apreendidos, em especial veículos, se paga e muito. Conforme informações constantes nas notas técnicas e em dados suplementares, no ano de 2018 o Estado do Paraná gastou R\$ 4.160.954,52 (quatro milhões, cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e o Estado de São Paulo R\$ 24.317.155,16 (vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) para manter os bens apreendidos. Os valores variam de um estado para outro, mas, com certeza absoluta, o problema existe em todos.

Diante deste quadro pouco animador, a Medida Provisória ora proposta corrige graves problemas de administração judiciária.

A redação proposta para o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.560, de 1986, estimula os estados a colaborarem nas alienações, outorgando-lhes o percentual já previsto em lei de 20 a 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. Note-se que esse é o patamar mínimo de destinação que, atualmente, costuma ser superado. Assim, não haverá aumento de despesas para a União, pois os convênios preveem repasse de 80% dos valores arrecadados aos entes (Nota Técnica nº 7/2019/DGA/SENAD/MJ anexada).

A maior inovação que pretende incrementar a arrecadação consiste na previsão de simplificação do procedimento de repasse de verbas por meio da dispensa da apresentação de projeto para a efetivação do repasse, uma vez que poucos são os estados-membros que conseguem elaborá-los.

É preciso incentivar o envolvimento dos Estados no processo de alienação dos bens. No modelo atualmente vigente, em realidade, os recursos demoram a chegar aos Estados, por razões das mais diversas, o que ocasiona um desestímulo para participação desses fundamentais atores no processo de venda dos bens.

Por outro lado, o ato normativo propõe-se a corrigir o antigo problema da conversão de valores correspondentes a moedas estrangeiras apreendidas. Atualmente, inexiste espaço para abrigá-las e nem permissão legal para que sejam convertidas em moeda nacional, destruídas ou doadas. Segundo diagnóstico da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – SENAD, reproduzido no Parecer de Mérito, “*hoje há aproximadamente 2,7 mil processos com moedas apreendidas perdidas em favor do FUNAD e não convertidas (dados obtidos por meio do Sistema de Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - GFUNAD, 22.02.2019)*”.

Nesse contexto, o artigo 60-A traz, em seu parágrafo 4º, a determinação de que os valores custodiados pelo Banco Central do Brasil antes da edição desse ato normativo devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia das moedas estrangeiras. A

justificativa para a escolha dessa instituição financeira remonta a debates ocorridos na Ação n. 09/2012 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), nos quais a CAIXA concordou em receber esses valores. Não obstante, o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 determina que os depósitos no interesse da administração pública são, obrigatoriamente, efetuados nessa instituição.

Além disto, em nova redação dada ao art. 62 e ao se criar os art. 62-A e art. 63-C na Lei nº 11.343, de 2006, agilizam-se as alienações e atribui-se à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas a competência de proceder a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, estipulando o prazo de 3 (três) dias úteis para a devolução do dinheiro ao acusado, caso haja a sua absolvição.

No que tange à autorização de contratação temporária de engenheiros para viabilizar a construção de presídios, importante trazer à baila a situação calamitosa de superlotação dos presídios. Sem a medida proposta, não será possível solucionar o déficit de 358.663 vagas no sistema prisional brasileiro, pois existem apenas 3 engenheiros civis de carreira no Ministério da Justiça e Segurança Pública para executar 250 planos de obra. É indispensável que cada uma dessas obras seja acompanhada por um engenheiro, de forma que é humanamente impossível realizar tal empreitada sem a contratação de novos profissionais. Destaque-se que os recursos financeiros já existem no Fundo Penitenciário Nacional. O único empecilho existente é a escassez de recursos humanos.

Considerando tratar-se de autorização para a contratação de um serviço, claro que haverá a consequência de aumento de despesa como consequência de pagamento. No entanto, a verba já existe e será extraída do Fundo Penitenciário Nacional.

Nos termos da Nota Técnica:

“...a despesa pode ser paga com a ação finalística do Funpen, conforme inciso XIII do art. 3 da LC 79: “XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos”. Para tanto, foi destacada a Ação 155N - Aprimoramento da Infraestrutura e Modernização do Sistema Penal e solicitada a alteração do descritor, a fim de contemplar as despesas decorrentes da contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.”

Repõe-se, nesse particular, que as contratações temporárias de engenheiros para viabilizar as obras, conforme informações contidas na Nota Técnica nº 3/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, não tratam de substituição de servidores e, portanto, as despesas correspondentes deverão ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa (GND) “3 – Despesas Correntes”.

Cabe acrescentar que nos casos de contratação temporária classificáveis no GND 3, a competência pela emissão do atestado de disponibilidade orçamentária é exclusiva do órgão solicitante, uma vez que as dotações específicas para o custeio de tais despesas encontram-se sob a responsabilidade daquele.

Por estes motivos, mencionando o Parecer de Mérito o preenchimento de todos os requisitos do artigo 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 e presentes os requisitos no artigo 62 da Carta Magna, ou seja, relevância (as fotos da Nota Técnica atestam a magnitude) e urgência (o Poder Público está despendendo milhões de reais inutilmente e está correndo grandes riscos), a situação impõe pronta solução via Medida Provisória.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração de artigos da Lei nº 7.560, de 19 de

dezembro de 1986 e da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e recentes alterações, e da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, submetemos à elevada decisão a proposta de edição de Medida Provisória, conforme texto ofertado.

Respeitosamente,

SÉRGIO FERNANDO MORO  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO NUNES GUEDES  
Ministro de Estado da Economia

MENSAGEM Nº 253

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Brasília, 17 de junho de 2019.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. ([“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999](#))

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 3º-A. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-B. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-C. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-D. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-E. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-F. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-G. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-H. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 3º-I. (*VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

III – aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993*)

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999*)

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY  
Paulo Brossard  
Dilson Domingos Funaro

## **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

---

#### **CAPÍTULO IV**

**DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

---

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

### **TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

#### **CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO**

##### **Seção I Das Diretrizes**

*(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

---

### **TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS**

---

#### **CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO**

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontram. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 7º ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 8º ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 9º ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 10. ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 11. ([Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo

poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

.....  
.....

## **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

---

---

## LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

#### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

---

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e

para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 (Vide ADIN nº 1.923/1998)*)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004*)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005*)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007*)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007*)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008](#))

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação](#))

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....  
.....

## LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

b) de identificação e demarcação territorial; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

c) ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\) Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final\)](#))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 \(Vide Medida Provisória nº 538, de 1/7/2011, convertida na Lei nº 12.501, de 7/10/2011\) Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram quatro anos após a publicação da decisão final\)](#))

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#))

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#))

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#))

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#))

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 483, de 24/3/2010, convertida na Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, tem por objetivo:

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu;

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou  
IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*, deverão:

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do *caput*:

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.772, de 28/12/2012](#))

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do *Diário Oficial da União*, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#)).

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas *a*, *d*, *e*, *g*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas *h* e *i* do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#)) (*Vide art. 173 da Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 14/2/2011, convertida na Lei nº 12.425, de 17/6/2011](#))

III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas *b*, *e* e *m* do inciso VI do art. 2º; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do *caput* do art. 2º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas *a*, *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

I - no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

II - no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com redação dada pela Medida provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014](#))

III - nos casos do inciso V, das alíneas *a*, *h*, *l* e *m* do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

IV - no caso das alíneas *g*, *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

V - no caso dos incisos VII e XI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 8/7/2013, convertida da Lei nº 12.871, de 22/10/2013](#))

VI - nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010](#))

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. ([Artigo acrescido dada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Exceuta-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.123, de 7/6/2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)

---

---

Ofício nº 372 (CN)

Brasília, em 14 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 885, de 2019, que “Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

À Medida foram oferecidas 36 (trinta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 885, de 2019), que conclui pelo PLV nº 20, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional





# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 885, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	001; 002; 003
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004; 005
Deputado Federal Dr. Leonardo (SD/MT)	006
Deputada Federal Rose Modesto (PSDB/MS)	007
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	008; 013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009; 010
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	011; 012
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	014; 015; 016
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	017
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	018
Deputado Federal José Nelfo (PODEMOS/GO)	019
Deputado Federal José Medeiros (PODEMOS/MT)	020; 021
Deputado Federal Acácio Favacho (PROS/AP)	022
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	023
Deputado Federal Gil Cutrim (PDT/MA)	024
Deputado Federal Joaquim Passarinho (PSD/PA)	025
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	026
Deputada Federal Bia Kicis (PSL/DF)	027
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	028
Deputado Federal Célio Moura (PT/TO)	029
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	030
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	031; 032; 033; 034

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	035; 036

TOTAL DE EMENDAS: 36



Página da matéria

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 885, de 2019)**

Art. 1º A Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com o seguinte artigo 5º-B:

“Art. 5º -B. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), também deverá financiar projetos das comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras devem ser contempladas com financiamento de projetos para o desenvolvimento de suas ações institucionais.

Tais comunidades foram recentemente inseridas na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -SISNAD, prescrevendo medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, dentre outras providências, por meio da Lei n. 13.849, de 2019, que incluiu naquele diploma legal o seguinte artigo 26-A:

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

Diante do reconhecimento do valoroso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com o financiamento de seus projetos, tanto quanto as entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS  
(REDE – Paraná)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 885, de 2019)**

Art. 1º O caput do artigo 5º-A da Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), deverá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda aditiva à Medida Provisória (MP) nº 884, de 2019, tem por objetivo nela inserir o debate quanto ao artigo 5º-A da Lei 7.560/96, que criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às

Drogas de Abuso, também dispondo sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, dentre outras providências.

A redação vigente do referido artigo, em seu caput, prevê que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), desde que sejam atendidos determinados requisitos.

Por meio da presente emenda, pretendemos alterar a previsão de possibilidade para dever de financiamento, uma vez que o verbo ‘poderá’ carece de segurança quanto à efetiva implementação de destinação de recursos voltados à execução de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes praticantes de atos infracionais, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS  
(REDE – Paraná)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV n° 885, de 2019)**

Art. 1º O art. 2º da Medida Provisória n. 885, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63-C. ....

I - .....

.....  
b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

.....  
§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

.....” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 2º da MP 885, de 2019 introduz alterações na Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, com destaque para a inclusão de um novo art. 63-C que determina a competência da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública em proceder a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das modalidades que elenca nos incisos I a IV.

Especificamente no inciso I supracitado, que trata da destinação por meio de alienação, consta a alínea b, que dispõe sobre a doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas.

Por meio da presente emenda modificativa, inserimos a previsão de que também as comunidades terapêuticas acolhedoras serão destinatárias da doação com encargo.

Como consequência, também propomos alteração no § 6º deste novo artigo 63-C da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, para aí também dispor sobre tais comunidades, na celebração de convênios ou instrumentos congêneres junto à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de implementação da destinação prevista.

Diante do reconhecimento do valoroso trabalho desenvolvido por tais organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, é justo que tais entidades sejam igualmente contempladas com a destinação dos bens apreendidos e não leiloados, com perdimento decretado em favor da União, em caráter cautelar, por meio da modalidade de doação com encargo, razão pela qual contamos com o apoio à aprovação da referida emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLAVIO ARNS  
(REDE – Paraná)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CMMPV 885/2019**  
**(à MPV 885/2019)**

Altere-se a redação do parágrafo 4º e acrescente-se os parágrafos 5º e 6º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 5º .....

.....  
§ 4º Serão transferidos para as Forças Armadas, com destinação exclusiva para programas de defesa de fronteira, os recursos provenientes da alienação de bens apreendidos em operações de repressão ao tráfico de drogas das quais participem.

§ 5º A transferência a que se refere o §4º respeitará o percentual previsto nos parágrafos 1º e 3º quando a operação das Forças Armadas acontecer em conjunto com as polícias mencionadas nos aludidos parágrafos.

§ 6º O percentual a que se refere o parágrafo 3º e as transferências mencionadas no parágrafo 4º observarão o disposto em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O combate ao tráfico de drogas é o objetivo principal da **Medida Provisória 885/2019**. Com razão, a MP parte do pressuposto de que o investimento em ações de segurança é fundamental para a correta e eficaz repressão aos grupos organizados que, de norte a sul no Brasil, comandam o tráfico e geram insegurança.

A simplificação dos processos administrativos de alienação dos bens apreendidos é uma forma de tornar mais célere a aplicação de recursos, inclusive repassando os valores para as polícias envolvidas nas ações de apreensão.

Todavia, somos da opinião de que não é suficiente que o tráfico de entorpecentes aconteça apenas nos centros urbanos, no “destino final” do tráfico. É preciso atacar o tráfico de entorpecentes na porta de entrada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Não temos dúvida de que nossas fronteiras são um enorme espaço vulnerável por onde o tráfico tem conseguido abastecer os grandes centros. Por ali tem entrado não apenas drogas, mas também armas usadas pelos traficantes.

Atento a essa questão, e sabedor do importante trabalho que nossas Forças Armadas fazem para proteger nossos mais de 7 milhões de quilômetros de fronteira, venho propor emenda ao texto da Medida Provisória para que as Forças Armadas, por meio de programas específicos de fiscalização de fronteiras, também possam receber recursos advindos da apreensão de bens usados no tráfico de drogas.

Senado Federal, 18 de junho de 2019.

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CMMPV 885/2019**  
**(à MPV 885/2019)**

Altere-se a redação do inciso III e acrescente-se o parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

**“Art. 5º .....**

.....  
III - aos programas de esclarecimento, especialmente campanhas educativas em escolas públicas;

.....  
§ 5º São disponibilizados aos programas a que se refere o inciso III, no mínimo, 5% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O tráfico de drogas tem encontrado nas escolas um campo vulnerável de atuação. É preciso promover ações específicas que orientem crianças, adolescentes e jovens dos males e riscos que as drogas representam. A medida provisória em análise oferece essa oportunidade de viabilizar de modo célere a aplicação de recursos em programas que visem criar na escola um ambiente de proteção, neutralizando as investidas de pessoas e grupos criminosos. A emenda apresentada, portanto, tem essa finalidade, assegurar recursos para esses programas.

Senado Federal, 18 de junho de 2019.

**SENADOR ANGELO CORONEL**  
(PSD – Bahia)



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019**

<b>Autor</b> <b>Deputado Dr. Leonardo</b>	<b>Partido</b> <b>Solidariedade</b>
--	--

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	--	---

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Emenda N° \_\_\_\_\_

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 2019:

Art. 5º .....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

.....

§ 5º Dez por cento dos recursos provenientes da alienação dos bens a que se refere o art. 4º deverão ser repassados aos estados onde ocorreu a apreensão, a título de transferência voluntária, os quais deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil está enfrentando atualmente um crescimento no abuso de drogas que precisa ser combatido. O consumo de substâncias psicoativas afeta de maneira profunda amplos aspectos da vida das pessoas que as utilizam e dos grupos nos quais elas estão inseridas. Em muitos casos, o consumo de drogas se associa a problemas graves como a ocorrência de acidentes, violência, homicídios, assaltos, produção ou agravamento de doenças variadas, queda no desempenho

escolar ou no trabalho, transtornos mentais e conflitos familiares, entre outros.

O impacto do abuso de drogas se estende em múltiplas dimensões sociais e individuais. Por exemplo, cada internação por problema relacionado ao consumo de drogas implica em um custo econômico para o sistema de saúde, mas também significa alto grau de sofrimento individual e para a família daquele que é internado. O crescimento ou a diminuição das verbas para as políticas de assistência e prevenção desencadeiam uma série de ações e investimentos que podem modificar os indicadores de dependência química, com reflexos em campos diversos como a economia, a educação, a legislação, além da saúde.

Portanto, os valores a serem investidos devem ser lidos não como números frios, mas como parte de uma realidade complexa que possui grande impacto social e sobre a vida de pessoas e seus familiares e que, portanto, precisam de ações consistentes por parte do poder público.

Nesse sentido, esta emenda visa a fixar percentual mínimo a ser aplicado na recuperação de dependentes químicos nos estados onde ocorrerem as apreensões.

Aliado ao exposto, busca-se fixar um percentual mínimo de quarenta por cento do valor dos repasses das transferências voluntárias decorrentes das alienações de bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas de abuso às polícias estaduais e distritais. Com um valor fixado em lei, há maior transparência sobre os valores que caberão aos estados e polícias estaduais e distritais no total de apreensões que realizaram. Nesse sentido, o objetivo da Emenda é estimular a participação dos estados e do distrito federal no processo de apreensão e alienação dos bens.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Dr. Leonardo  
Solidariedade/MT**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
19/06/2019	<b>Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019</b>			
Autor <b>Deputada Rose Modesto</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, o seguinte dispositivo:

“Art. \_\_\_\_\_. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O confisco alargado, cuja inclusão à denominada Lei das Drogas (Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006) ora se propõe, surgiu, em termos de proposta legislativa concreta, ainda que de forma significativamente mais ampla, no pacote das “Dez Medidas contra a Corrupção”, formuladas pelos membros do Ministério Público Federal que integravam a Força Tarefa da Operação Lava Jato, no Paraná, que se consubstanciaram no Projeto de Lei n.º 4.850, de 2016.

Posteriormente, o relevante instrumento teve sua inclusão em nosso ordenamento jurídico igualmente proposta, também de forma mais abrangente, pela Comissão de

Juristas coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, cujas sugestões de alteração legislativa foram compendiadas no Projeto de Lei n.º 10.372, de 2018. Naquela proposição, o instituto foi designado “perda alargada”.

Mais recentemente, o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, propôs sua inclusão no Código Penal brasileiro (em um novo art. 91-A), de forma a incidir em todas as condenações por delitos aos quais aquele diploma legal comina pena máxima superior a seis anos de reclusão.

Trata-se de instituto que, sem sombra de dúvidas, contribuirá sobremaneira para reforçar a atuação do Estado brasileiro no combate ao tráfico de drogas.

A título meramente ilustrativo, pode-se citar a adoção de instrumentos correlatos nos ordenamentos jurídicos espanhol, português, francês e norte-americano, onde são denominados, respectivamente, “decomiso ampliado”<sup>1</sup>, “perda alargada”<sup>2</sup>, “confiscation élargie” e “extended forfeiture”<sup>3</sup>. No Reino Unido e na Austrália, o instituto foi positivado, respectivamente, em 1986 e 1987<sup>4</sup>.

Além disso, sua adoção é sugerida por tratados internacionais de que o Brasil é signatário, como é o caso da Convenção de Viena de 1988, que prevê um combate incisivo ao tráfico de drogas e encareceu a importância da recuperação de ativos para o sucesso da repressão e da prevenção almejadas. Em seu art. 5.º, parágrafo 7.º, aludida Convenção dispõe:

“7. Cada Parte considerará a possibilidade de inverter o ônus da prova com respeito à origem lícita do suposto produto ou outros bens sujeitos a confisco, na medida em que isto seja compatível com os princípios de direito interno e com a natureza de seus procedimentos jurídicos e de outros procedimentos.”

Da mesma forma ocorre com as Convenções de Palermo (2000) e de Mérida (2003) que têm como principal escopo a repressão internacional ao crime organizado transnacional e à corrupção, e repetiram a norma da Convenção de Viena a respeito do confisco alargado, estimulando os países membros a incorporarem o instituto aos respectivos ordenamentos, nos seguintes termos:

Convenção de Palermo. Art. 12, parágrafo 7º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais.

Convenção de Mérida. Art. 31, parágrafo 8º: Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios

fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.

Ainda na mesma linha, mas fora do âmbito dos tratados, segue o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro – GAFI (*Financial Action Task Force – FATF*, na sigla em inglês), organismo internacional criado pelo grupo dos sete países mais desenvolvidos do mundo, do ponto de vista econômico, com o objetivo de realizar o monitoramento de medidas de lavagem de dinheiro, que expediu quarenta recomendações aos Países-membros. A quarta delas orienta os países do grupo a adotarem medidas de confisco sem necessidade de condenação criminal “ou que requeiram que o ofensor demonstre a origem lícita da propriedade vinculada ao confisco, na extensão permitida no direito doméstico”<sup>5</sup>.

Diante da grande importância da emenda proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

ESPAÑA. Boletín Oficial del Estado. N.º 77, 31 de marzo de 2015, p. 27.065. Justificativa do projeto que incluiu o art. 127 bis ao Código Penal Espanhol. No mesmo sentido: AGUADO CORREA, Teresa. Comiso: crónica de una reforma anunciada. Revista para el Análisis del Derecho, n.1,2014.

CORREIA, João Conde. Da proibição do confisco à perda alargada. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, posição 698, versão kindle.

SIMÓES, Euclides Dámaso; TRINDADE, José Luís F. Recuperação de Activos: da perda ampliada à *actio in rem* (virtudes e defeitos de remédios fortes para patologias graves). Revista Julgar *On Line*, 2009, p. 2.

GODINHO, Jorge. Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º). In: ANDRADE, Manuel da Costa et al (orgs.). *Liber discipulorum* para Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 1321.

PARLAMENTAR



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição MP 885/2019</b>	
<b>Autores</b>		<b>nº do prontuário</b>
<b>Carmen Zanotto (PPS/SC)</b>		
<b>1.( ) Supressiva    2.( ) substitutiva    3.(x )modificativa    4.( ) aditiva    5.( )Substitutivo global</b>		

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019**  
**(da Sra. Deputada Carmen Zanotto)**

Dê-se ao Art. 63-C, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte redação:

“Art. 63-C. ....  
.....

**§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em Diário Oficial, em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

**§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema não substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.**

”

## **JUSTIFICATIVA**

O Art. 21, Inciso III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

.....

III - Em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição”.

O § 8º do Art. 22 da mesma Lei prevê o seguinte:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

.....

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.”

Assim, a presente emenda visa adequar o texto da Medida Provisória ao Art. 37 da Constituição Federal que estabelece o princípio da publicidade, bem como alinhá-lo à regra geral da Lei de Licitações e Contratos, impedindo, dessa forma, a criação de uma nova modalidade de licitação que restrinja a publicidade.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

00009 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

No parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º caput e parágrafo único da Lei n.º 7.560, de 19 de dezembro de 1986, substitua-se a expressão “FUNCAB” por “FUNAD”.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 885/2019 criou o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD para substituir o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB. Ocorre que a MPV não fez as devidas adequações em dispositivos que citam o Funcab (já não existente) ao invés do recém-criado Funad. Desta forma, a emenda ajusta o texto da lei ao substituir a expressão “FUNCAB” por “FUNAD”.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

00010 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o §1º do art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 5º .....

.....  
§1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:  
.....

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda destina 40% (a MPV estabelece de 20% a 40%) dos recursos provenientes da alienação de bens decorrentes de tráfico ilícito de entorpecentes aos Estados que colaborarem com essas alienações. Essa medida busca estimular a participação dos Estados tanto na apreensão de bens como no processo de venda desses bens.

ASSINATURA

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se o seguinte inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, modificado pelo 1º da MPV 885-2019.

Art. 1º Inclua-se o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560, de 1986, com a seguinte redação:

“Art.2º .....

.....

VIII - 1% (um por cento) da arrecadação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins incidente sobre as bebidas alcoólicas classificadas nos códigos NCM 22.04, 22.05 e 22.08 da Tabela do IPI (TIP), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006.”(NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em epígrafe foi objeto de Projeto de Lei apresentada pela Comissão Especial que estudou as medidas necessárias para o enfrentamento às drogas e que encerrou os seus trabalhos em 2010. Essa proposição foi arquivada ao final da legislatura.

Entendemos que o seu conteúdo deve ser aprovado, motivo pelo qual o apresentamos, na forma de emenda, já que tem o objetivo de fortalecer o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

As drogas são hoje o flagelo da Humanidade, como todos sabemos, dizimando nossa juventude, nossos filhos, nossa gente. Na luta contra os danos provocados pelas inúmeras espécies de drogas, que a cada dia surgem, é preciso

fortalecer os órgãos capazes de reprimir o tráfico de substâncias ilícitas e de recuperar vidas humanas.

O FUNAD tem suas atividades desenvolvidas em várias áreas de atuação, a começar pela educação e esclarecimento público, passando pelo tratamento e recuperação de doentes e fiscalização, e atuando no controle e na repressão do tráfico.

É, portanto, muito oportuna e desejável a destinação de parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, incidente sobre bebidas quentes, assim denominadas as alcoólicas, como fonte de recursos para o FUNAD, tendo em vista que as ações de saúde voltadas para o tratamento e recuperação de viciados encontram-se vinculadas com as medidas de seguridade social, vale dizer, previdência e assistência social, para as quais foi criada a Cofins.

Cabe salientar que o vício provocado pelas drogas pressiona os resultados da Previdência Social, por meio de aposentadorias precoces e licenças para afastamentos do serviço, além do orçamento da Saúde, através dos custos de tratamento das doenças direta e indiretamente relacionadas com os danosos hábitos em tela.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA Nº**

O art. 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se como § 1º o parágrafo único existente:

“Art. 5º .....

.....  
§2º Os créditos orçamentários programados no FUNAD não serão alvos da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§3º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FUNAD, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§4º É vedada a programação orçamentária dos créditos de fontes vinculadas do FUNAD em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva vedar o contingenciamento de créditos orçamentários e garantir a execução financeira das transferências. Ainda, veda a programação dos créditos orçamentários do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) em reservas, com a intenção de assegurar a destinação dos recursos do Fundo para a finalidade pela qual foi criado.

No final do ano de 1986, foi criado o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso (FUNCAB). Ele foi instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, pela Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

A designação de FUNCAB foi alterada para Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, modificada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 20011 .

A destinação dos recursos formadores do supramencionado fundo é estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986, com modificações trazidas pelas Leis nº 8.764, de 20 de dezembro de 1993, nº 9.804, de 30 de junho de 1999, e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Apesar dos avanços, nos últimos anos, observa-se que ainda há embaraços à operacionalização dos repasses de recursos da União aos Estados para financiar programas de prevenção, de recuperação e de combate às drogas de abuso.

Nesse sentido, esta proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de prevenção e combate às drogas e para o avanço das políticas públicas no âmbito da segurança pública e da saúde, além de permitir a reinserção social dos indivíduos envolvidos.

Senadora **ELIZIANE GAMA**

Líder do CIDADANIA



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Proposição MP 885/2019</b>	
<b>Autores</b>		<b>nº do prontuário</b>
<b>Carmen Zanotto (PPS/SC)</b>		
<b>1.( ) Supressiva    2.( ) substitutiva    3.( )modificativa    4.(x ) aditiva    5.( )Substitutivo global</b>		

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019**

**(da Sra. Deputada Carmen Zanotto)**

O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 62. ....

§.... O processo de alienação previsto no § 1º do Art. 63-C desta Lei, será precedido pela consulta sobre o interesse da Força Aérea Brasileira, da Marinha, do Exército, ou da Polícia Federal a respeito da apropriação das aeronaves, embarcações e veículos apreendidos, para efetuar o transporte necessário ao transplante e captação de órgãos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No primeiro semestre de 2017 foi constatado o aumento de 16% no número de transplantes em relação ao mesmo período do ano anterior, de acordo com a Coordenadoria-Geral do Sistema Nacional de Transplantes. Salienta-se que no citado período, houve um aumento de quase 30% de transporte aéreo de órgãos e equipes médicas.

Esse incremento ocorreu devido, principalmente, à atuação das companhias aéreas e da Força Aérea Brasileira - FAB, que dão apoio ao transporte de órgãos.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo possibilitar à Força Aérea Brasileira, à Marinha, ao Exército, e à Polícia Federal, a utilização de aeronaves, embarcações e veículos apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, para realizar transporte de órgãos e equipes médicas, para fins de transplante, desde que hospital público ou serviço de saúde da região justifique devidamente o seu uso.

Dessa forma, pretende-se proporcionar o uso de aeronaves, embarcações e veículos automotores apreendidos com fundamento na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para que a FAB e outros órgãos públicos possam continuar, e até mesmo aumentar, o valoroso auxílio que vem prestando aos pacientes que dependem de transplantes de órgãos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda que tanto contribuirá com nosso Sistema Nacional de Transplantes, uma vez que aumentará exponencialmente o transporte de órgãos e pode salvar muitas vidas.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**PPS/SC**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

**Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°  
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer uma percentual fixo de repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, em vez de estabelecer um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

Entendemos que, diante da grande atribuição que a Polícia Federal e Rodoviária Federal possuem no combate à criminalidade, entre as quais podemos citar: apurar infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas; apurar outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; e diante da escassez de recursos financeiros que tem o estado brasileiro, é necessária medidas que determinem um aporte maior de verbas para a manutenção e aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública da União.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif  
PSB/RO**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

**Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**EMENDA MODIFICATIVA N°  
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer uma percentual fixo de repasse dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas às polícias estaduais e distritais, em vez de estabelecer um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

Entendemos que, diante da grande atribuição que as Polícias Estaduais e Distrital possuem no combate à criminalidade, e diante da escassez de recursos financeiros que tem assolado a grande maioria dos estados brasileiros, é necessária medidas que determinem um aporte maior de verbas para a manutenção e aperfeiçoamento dos órgãos de segurança pública.

Conforme informações encaminhadas pelo Poder Executivo junto à presente Medida Provisória, no ano de 2018 o Estado do Paraná gastou R\$ 4.160.954,52 (quatro milhões, cento e sessenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e o Estado de São Paulo R\$ 24.317.155,16 (vinte e quatro milhões, trezentos e dezessete mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) para manter os bens apreendidos. Os valores variam de um estado para outro, mas, com certeza absoluta, o problema existe em todos.

Pelo exposto, acredito estar plenamente justificada a apresentação da presente Emenda Modificativa. Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif  
PSB/RO**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

**Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será regulamento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa harmonizar a redação do § 4º com as alterações propostas nos §§1º e 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, cujas alterações pretendem definir um percentual fixo de repasse do valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins aos órgãos policiais (§1º para as Polícias Estaduais e Distrital e §3º para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal).

Solicito, pois, apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

Sala das Sessões, em

**Dep. Mauro Nazif  
PSB/RO**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 17 DE JUNHO DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º Serão disponibilizados aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas, inseridas nos municípios afetados pelas atividades ilícitas que se refere o art. 4º, percentual de dez a vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 6º Serão disponibilizados às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários, atuantes nos municípios afetados pelas atividades lícitas que se refere o art. 4º, percentual de dez a quinze por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 7º O percentual a que se refere o § 5º e 6º será definido em regulamento posterior pelo órgão competente.”  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida provisória em questão tem como objetivo utilizar parte do dinheiro obtido na apreensão do tráfico de drogas para equipar a polícia brasileira de forma a melhor combater o tráfico no país. Não obstante a isso, é necessário fortalecer também os dispositivos de combate à reincidência dos usuários e sua recuperação na sociedade, pois o combate às drogas deve ocorrer paralelamente em duas frentes, o combate ao narcotráfico e o combate ao uso.

As organizações de tratamento e recuperação de usuários e os Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad) são instrumentais para tratamento, reintegração e recuperação de dependentes químicos.

Considerando o baixo investimento nesses programas de recuperação social solicito aos meus nobres pares apoio a esta emenda para enfrentarmos a epidemia de drogas no Brasil em todos os âmbitos possíveis.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

DEPUTADO RUY CARNEIRO



**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 885, de 2019)

Dê-se à Medida Provisória no 855, de 2019, a seguinte redação:

**“Art.** **2º**

.....

**‘Art. 62-A.** Os valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, receberão a seguinte destinação:

I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal e repassados para a Conta Única do Tesouro Estadual, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização;
- b) na hipótese de decretação de perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em receita patrimonial do Fundo Nacional Antidrogas - Funad, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé;
- c) na hipótese de absolvição do acusado transitadas em julgado, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;
- e) a Caixa Econômica Federal deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.

II – nos processos de competência da Justiça de cada Estado:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira preferencialmente pública e repassados para a conta única do Estado, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização;
- b) na hipótese de decretação de perdimento em favor do Estado, o valor do depósito será transformado em receita patrimonial do Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas geridas pela respectiva unidade federativa, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé;



## SENADO FEDERAL

- c) na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
  - d) os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Estadual Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução;
  - e) a instituição financeira escolhida pelo Estado deverá manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.'(NR)
- .....  
,,

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende aperfeiçoar a redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, ao art. 62-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, de modo a possibilitar o financiamento de políticas públicas sobre drogas pelos Estados ou unidades federativas quando o processo penal por tráfico de drogas for de competência da Justiça Estadual.

Em outras palavras, tem por objetivo assegurar que o resultado de alienação de bens ou o numerário apreendido pelas polícias civil ou militar possa ser destinando para o respectivo Fundo Estadual Antidrogas ou outro fundo de financiamento de políticas públicas sobre drogas gerido pelo Estado, notadamente para o aparelhamento das polícias civil e militar, sem qualquer dependência ou subordinação da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Isso porque tanto o procedimento definido pela lei de regência (art.62 da Lei nº 11.343, de 2006) como a alteração proposta na Medida Provisória nº 885/2019 não preveem destinação do numerário ou produto de bens de origem ilícita ao Estado-membro ou unidade federativa onde se desenvolve a repressão ao tráfico, ou seja, onde atuam as políticas civil e militar e também os órgãos do Poder Judiciário competente para julgar o fato e decretar o perdimento, leia-se juízes e Tribunal de Justiça, responsáveis pela aplicação e execução da Lei nº 11.343 de 2006, os quais também integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), que têm por objetivos: 1) Preservar os bens relacionados com o delito; 2) Evitar perda de seu valor econômico; 3) Evitar ações judiciais reparatórias por parte de réus absolvidos; **4) Aparelhar o Estado e seus órgãos**



## SENADO FEDERAL

**de controle e de combate ao narcotráfico;** 5) Agir com função reparadora da lesão ao bem jurídico. (grifamos)

Ora, a cada Estado ou unidade federativa cabe, por força desse Sistema integrado, não apenas punir, mas também o de reinserir socialmente usuários e dependentes de drogas que habitam e são destinatários de serviços público prestado pelos Estados.

E, note-se, os numerários e bens apreendidos podem ser utilizados pelos Estados para: a) entidades de reinserção social; b) entidades de prevenção ao uso indevido; c) entidades de repressão à produção. Também pode ser usado: a) pela Polícia Judiciária, que pode usá-los desde logo (na fase de inquérito), por meio de decisão do juiz local, científica a SENAD e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado;

b) por órgãos do Estado (de inteligência; militares; ou de prevenção ao uso).

Curiosamente, durante toda a persecução penal, as polícias estaduais podem usar os bens móveis adquiridos com proveito do tráfico de drogas, por meio de decisão do juiz local, científica a Senad e o MP, por meio de Auto de Depósito, até o trânsito em julgado.

Ocorre que, após o trânsito em julgado o valor deve ser transferido para o FUNAD, sem qualquer transferência voluntária para o Estado para financiamento de políticas públicas sobre drogas ou mesmo custeio da atividade de repressão ao tráfico.

E mais a divisão ou repartição proposta por esta emenda tem respaldo na legislação nacional. A Lei nº 9.613/08, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, assegura receita em favor dos Estados, nos processos de competência da respectiva Justiça Estadual.

Reproduz-se as normais correlatas:

*Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

*§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou*



## SENADO FEDERAL

*quando houver dificuldade para sua manutenção. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o **caput** deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*



SENADO FEDERAL

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação. [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da



## SENADO FEDERAL

*competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado: ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

*§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente. ([Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012](#))*

Observe-se que essas disposições foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse norte, interpretando-se sistematicamente o ordenamento penal, mormente as normas de repressão ao poder econômico e financiamento das atividades ilícitas relativas à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e buscando-se o sentido teleológico da Lei nº 11.343, de 2006, apresenta-se juridicamente possível a aplicação subsidiária e complementar da Lei nº 9.613 de 1998, nas ações penais de tráfico de drogas ilícitas e associação para o tráfico.



## SENADO FEDERAL

Logo, realizado o leilão de bens apreendidos em tráfico ou associação para o tráfico de drogas ilícitas, a quantia depositada em conta judicial remunerada poderá ser repassada, pela Justiça Estadual, ao Poder Executivo do respectivo Estado, em conta única, para utilização até o trânsito em julgado da respectiva ação penal.

Mostra-se não apenas recomendável, mas absolutamente conveniente e necessário para a eficácia da repressão e prevenção às drogas nos Estados ou unidades federativas, que os valores derivados de dinheiro e bens proveniente de tráfico de drogas, em processos que não sejam de competência da Justiça Federal ou do Distrito Federal, que sejam destinados e empregados em políticas sobre drogas desenvolvidas e executadas por cada Estado onde o dinheiro ou os bens foram apreendidos e leiloados, à luz do princípio federativo (CF, art.1º a 18), que rege toda e qualquer política nacional mediante repartição de competências, descentralização de poder político e autonomia administrativa.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jayme Campos", is placed next to a typed name.  
Senador JAYME CAMPOS

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

### **EMENDA Nº**

Dê-se à alínea “n” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

*Art. 3º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 2º .....*

*.....*

*...*

*VI*

*.....*

*...*

*n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários **para elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia** destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;*

*.....”*

*(NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa mais trazer mais clareza à alínea “n” do inciso VI do art. 2º da Lei 8.745/93, já que o Poder Executivo defende que esta alteração será utilizada para a contratação temporária de engenheiros para trabalhar no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), que irão auxiliar o órgão na elaboração e avaliação de

projetos de reforma ou construção de novos presídios. Entretanto, o texto não é específico para essas atividades de elaboração de projetos, podendo ter sua interpretação ampliada para a contratação de serviços de execução das obras.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

**Deputado José Nelto  
PODE-GO**



## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

(Medida Provisória n° 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## **EMENDA N°**

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art 5°

§ 1º “Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de cinquenta a cem por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. ” (NR)



## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras. Para isso, a MPV prevê que os recursos advindos da alienação dos bens serão repassados às polícias estaduais e distritais no percentual de vinte a quarenta por cento, desde que cumpridos os requisitos previstos.

Em que pese a louvável iniciativa de se repassar os recursos aos estados, a MPV ainda peca ao prever que o percentual do repasse seja apenas de vinte a quarenta por cento. Isto porque, as polícias estaduais, especialmente a dos estados fronteiriços, tem se mostrado cada vez mais atuantes no combate ao tráfico de drogas, razão pela qual merecem que ao menos metade dos recursos advindos da alienação dos bens afetos à processos da justiça estadual sejam repassados a elas, a fim de que possam aprimorar suas atividades de prevenção e repressão ao tráfico.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros  
Podemos/MT



**EMENDA ADITIVA N°**  
**(Medida Provisória nº 885, de 2019)**

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## **EMENDA N°**

Acrescenta-se ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, a seguinte redação:

"Art.62-A

§1º “Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

- a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;
  - b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação estadual.” (NR)



## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras.

Nesse contexto é importantíssimo para o fortalecimento da Justiça Criminal e absolutamente conveniente para finanças públicas dos Estados o acréscimo do inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343/06, de modo a prever as mesmas regras da Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, também para dinheiro e valores oriundos de bens apreendidos em ações penais de tráfico de drogas.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para acrescentar o inciso I ao § 1º do art. 62-A da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros  
Podemos/MT

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885 DE 17 DE JUNHO DE 2019**

**Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**(Do Dep. Acácio Favacho)**

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....  
.....

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:”

I - .....

II- .....

§ 5º vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos bens a que se refere o art. 4º deverão ser repassados aos estados onde ocorreu a apreensão, a título de transferência voluntária, os quais deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer um percentual fixo de repasse às polícias estaduais e distrital, dos recursos provenientes da alienação dos bens provenientes do crime de tráfico ilícito de drogas, em vez de deixar um percentual variável conforme proposto na redação original da Medida Provisória.

A medida se faz necessária devida a grande atribuição que as forças estaduais de segurança pública possuem, além de estarem extremamente sobrecarregadas tanto no que se refere a recursos humanos (falta de efetivo), falta de recursos financeiros e falta de logísticas.

Vale ressaltar ainda que, as operações na área de segurança publica voltadas para o combate ao tráfico de drogas se da de maneira integrada, onde além das presenças das policias estaduais e distrital, sempre conta com outros integrantes do SUSP (sistema único de segurança publica), tais como: Corpo de Bombeiros, Policiais técnicas científicas, guardas municipais, agentes de trânsitos etc...

Portanto, acredito que os percentuais acima estabelecidos, estão devidamente justificados a apresentação da presente Emenda Modificativa, Solicitando assim o apoio dos nobres Pares para aprovação da iniciativa em epígrafe.

**Deputado Acácio Favacho**

PROS/AP



**MPV 885  
00023**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 885, de 2019)

Acresça-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 885, de 2019, renumerando-se os demais:

“**Art. 4º** A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a viger acrescida dos seguintes artigos:

**“Da Ação Civil Pública de Extinção de Domínio**

**Art. 21-A.** Ação Civil Pública de Extinção de Domínio é caracterizada como a perda civil de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens, de qualquer natureza, ou valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, na forma desta lei, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização.

*Parágrafo único.* A perda civil de bens, direitos e valores, abrange a propriedade e a posse de coisas corpóreas ou incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

**Art. 21-B.** Será declarada a perda civil de bens, direitos e valores:

I – procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;

II – utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;

III – destinados à prática de atividade ilícita;

IV – utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;

V – provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º O perdimento de bens, direitos e valores, nas hipóteses descritas no *caput*, alcança os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita dos bens, direitos e valores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos serão transferidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

**Art. 21-C.** A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- I – extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§, do Código Penal);
- II – peculato (art. 312 do Código Penal);
- III – concussão (art. 316 do Código Penal);
- IV – corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- V – tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
- VI – tráfico de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 2006);
- VII – lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998); e
- VIII – contrabando (art. 334-A do Código Penal).

**Art. 21-D.** Caberá a perda civil de bens, direitos e valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos e valores, cuja perda civil for decretada por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos e valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

**Art. 21-E.** A apuração da origem ilícita dos bens, direitos e valores poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público, ou por outro órgão público, no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento da ação civil pública de extinção de domínio.

§ 2º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar, de qualquer órgão ou entidade pública, certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 21-F.** Sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos e valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

*Parágrafo único.* Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.

**Art. 21-G.** O processo e o julgamento da ação civil pública de extinção de domínio independem de outros processos, ressalvada a sentença penal absolutória que, taxativamente, reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

*Parágrafo único.* No caso de bens, direitos, valores relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

**Art. 21-H.** A ação civil de extinção de domínio será proposta:

I – pelo Ministério Público Federal, quando a atividade ilícita a que os bens, direitos e valores estiverem ligados lesar interesse, patrimônio ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

**Art. 21-I.** A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo este conhecido, no foro da situação dos bens, direitos e valores, ou do domicílio do réu.

*Parágrafo único.* A propositura da ação civil de extinção de domínio prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas, que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

**Art. 21-J.** Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação de extinção de domínio, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

*Parágrafo único.* Em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

**Art. 21-K.** A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos ou valores e, no caso de sua não identificação, contra os respectivos possuidores, detentores ou administradores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

**Art. 21-L.** Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, direitos e valores, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se o titular dos bens, direitos e valores, o processo prosseguirá contra ele, a partir da fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º.

§ 3º Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens, direitos e valores e que demonstre a sua origem lícita.

**Art. 21-M.** Não existindo ou não sendo localizado o representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

**Art. 21-N.** A perda civil poderá recair subsidiariamente sobre bens, direitos e valores equivalentes do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

**Art. 21-O.** Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 21-P.** Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

**Art. 21-Q.** Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 21-R.** A ação civil de extinção de domínio comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens, direitos e valores.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetivação.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência, enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 5º Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 6º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada ou levados a leilão ou pregão os bens que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios indicarem para ser colocados sob uso e custódia dos órgãos de segurança pública, preferencialmente, daqueles que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 8º No caso do §7º, o uso e a custódia dos bens dependerá de prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e da lavratura do respectivo termo de compromisso pela parte interessada, que se responsabilizará pela guarda e manutenção dos bens.

§ 9º O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e, no prazo de 10 (dez) dias, intimará:

I – o Ministério Públco, pessoalmente;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, pessoalmente, os quais poderão, nessa oportunidade, fazer a indicação a que se refere o § 7º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, pessoalmente;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 10. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 11. Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) os depósitos serão processados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial para a Conta Única do Tesouro Nacional, independente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial definida em lei serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

e) a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição financeira oficial, manterá controle dos valores debitados ou devolvidos;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados em banco estadual no qual o Estado membro possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

§ 12. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial.

§ 13. Os bens a serem colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o § 7º deste artigo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 15. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

**Art. 21-S.** O juiz, quando necessário, e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas asseguratórias, mediante termo de compromisso.

**Art. 21-T.** A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes;

III – realizará todos os atos inerentes à guarda e manutenção dos bens.

**Art. 21-U.** Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

*Parágrafo único.* Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

**Art. 21-V.** Caberá penhora no rosto dos autos de bens atingidos, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

**Art. 21-X.** Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 1º No caso de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 2º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido, ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 3º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

multa, a ser fixada pelo juiz da causa, em até 5% (cinco por cento) do valor dos bens objeto da ação.

**Art. 21-Y.** Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados à área de segurança pública, preferencialmente, ao reequipamento, qualificação e treinamento dos agentes que atuem na prevenção e combate aos crimes previstos nos incisos I a VIII do art. 21-C.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

**Art. 21-Z.** O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização dos bens fará jus a retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens.

*Parágrafo único.* O valor da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença.'(NR)'

## JUSTIFICAÇÃO

O intuito da Medida Provisória nº 885, de 2019, é de conferir efetividade à perda de bens apreendidos em decorrência da prática criminosa. Por essa razão, nos causa bastante estranheza o Ministério da Justiça ter optado por deixar de fora do bojo da medida a chamada ação civil de extinção de domínio.

Embora saibamos que referida legislação encontra-se contemplada pelo Pacote Anticrime do mesmo ministério, nós também sabemos as dificuldades que o pacote terá para sua aprovação no Congresso Nacional. Assim, nada mais oportuno e conveniente que o tema seja debatido durante as discussões da MPV nº 885.

Como já asseveramos anteriormente, quando proposto o Projeto de Lei nº 257, de 2015, o Brasil está atrasado, em relação a vários países, na tarefa de dotar a sua legislação de um instrumento eficaz para a recuperação de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ativos vinculados à prática de crimes. Apesar de ter ratificado as Convenções Internacionais de Palermo contra o Crime Organizado, em 2000, e de Mérida contra a Corrupção, em 2003, passou-se mais de uma década sem que nosso país tenha avançado na missão de recuperar bens, direitos e valores frutos de atividades criminosas.

É o que pretende a ação civil de extinção de domínio, na esteira dos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em cujos trabalhos se inspirou. A eficiência e a eficácia no combate ao crime e à corrupção, para não implicar afrouxar os limites de eficiência de prova do processo penal, têm de buscar mecanismos eficientes e independentes para atuar e recuperar os bens envolvidos ou derivados da atividade criminosa, interrompendo a cadeia de retroalimentação do crime ou impedindo o proveito do crime pelo criminoso.

Por essas razões, a presente emenda não refoge ao tema discutido na MPV, revelando-se extremamente oportuna. Ante o exposto, peço apoio dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lasier Martins".

Senador LASIER MARTINS  
(PODE-RS)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

000244IQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO GIL CUTRIM

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o §1º do art. 62-A constante do artigo 2º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 62-A .....

§1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, **onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).**

**JUSTIFICATIVA**

A MPV trouxe grande avanço ao antecipar o uso de recursos com a venda de patrimônio do crime de tráfico de drogas, inclusive ao permitir que esses recursos sejam depositados no Tesouro e não mais em contas judiciais, situação que gera rendimento melhor e preserva o valor econômico do bem. Por sua vez, a Emenda busca deixar claro que os valores relativos aos depósitos e que forem destinados a Conta Única do Tesouro ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas – Funad.

ASSINATURA

Brasília, de junho de 2019.



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA N°. 885, DE 2019**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao art. 3º da MPV 885, de 2019.

“Art. 3º A Lei nº. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia e arquitetura destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que os arquitetos têm como uma de suas principais atribuições a reforma de ambientes internos e externos, não se justifica que tais profissionais sejam excluídos da participação nas obras e serviços destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais, conforme prevê o texto da Medida Provisória 885, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOAQUIM PASSARINHO", is written over a stylized, horizontal oval-shaped graphic element.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO**

PSD/PA



**CONGRESSO NACIONAL**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3 PROPOSIÇÃO
24/06/2019		Medida Provisória n.º 885, de 17 de junho de 2019
4	AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP		

6  
1-  SUPRESIVA    2-  SUBSTITUTIVA    3-  MODIFICATIVA    4-  X ADITIVA    9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber na MPV nº 885, de 2019, a seguinte redação referente ao artigo 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

*“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

*§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Em se tratando de:*

*I - veículos, o registro ocorrerá exclusivamente em sistemas de registro de garantias autorizado e gerido pelo Banco Central do Brasil, fazendo-se a anotação no certificado de registro pela repartição competente para o licenciamento.*

*II - ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado, a constituição de propriedade fiduciária será realizada, exclusivamente, nos termos da Lei nº 12.810, de 2013.*

.....

.....

*§4º. Para fins da anotação no certificado de registro de veículos, a repartição competente para o licenciamento de veículos utilizará sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou sistema mantido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o art. 4º, VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Conselho Monetário Nacional (CMN) disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas. O art. 10, VI, da mesma Lei, por sua vez, estabelece que compete privativamente ao Banco Central do Brasil (BACEN) exercer o controle do crédito sob todas suas formas.

Para cumprir as referidas competências instituídas por lei, o CMN editou a Resolução nº 4.088, de 24 de maio de 2012, que dispõe acerca do registro de informações referentes às garantias constituídas sobre veículos automotores e imóveis relativas a operações de crédito, bem como de informações referentes à propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil.

A Resolução CMN nº 4.088/2012 prevê que as informações relativas às operações de crédito referentes a veículos automotores, as quais foram regulamentadas pela Circular BACEN nº 3.616, de 30 de novembro de 2012, serão registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos

autorizado pelo BACEN ou em sistema mantido por entidade autorizada pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros.

Ocorre que atividade semelhante é realizada pelos 27 DETRANS do país, que exigem o envio dos dados dos contratos de financiamento como etapa prévia à anotação do gravame no Certificado do Registro do Veículo, em procedimentos heterogêneos, excessivamente custosos principalmente para o consumidor final e que não evitam a assimetria informacional.

Este processo descentralizado é burocrático e cria dificuldades operacionais que serão repassadas ao consumidor por meio de maiores taxas de juros em função da perda da confiabilidade da garantia real, retraindo o mercado de crédito e impactando negativamente toda a cadeia produtiva relacionada.

A padronização e unificação do processo, com a atuação dos DETRANS apenas na anotação do gravame no Certificado de Registro de Veículos, nos termos do artigo 121 do CTB, geraria maior eficiência operacional, reduzindo os custos suportados pelo consumidor, e fomentaria o crescimento do mercado de financiamento de veículos.

Observa-se que as informações exigidas, para fins de controle e fiscalização do BACEN, são quase as mesmas que os Departamentos Estaduais de Trânsito necessitam para promover a anotação da propriedade fiduciária no certificado de registro do veículo.

As alterações propostas visam excluir a duplicidade obrigacional infralegal, estipuladas por duas entidades distintas, de forma a cumprir as diretrizes propostas pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, racionalizando os processos administrativos e reduzindo o custo de transação da operação de financiamento de veículos.

Por fim, destaca-se que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado permanecerá sendo regida pelo disposto no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e, nesse sentido, será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alexis Fonteyne".

**Dep. ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 885, de 2019)**

Os art. 61, 62 e 63 da Lei no 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, constante do Art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 61.

(...)

§ 6º O Ministério Público deverá fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo. (NR)

§ 7º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º. (NR)

§ 8º Os bens, móveis e imóveis, deverão ser vendidos através de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial. (NR)”

“Art. 62.

§ 1º O juiz cientificará o órgão gestor do FUNAD para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deverá receber o bem. (NR)

§ 1º-A Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

(...)”

“Art. 63.

(...)

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do FUNAD, o Juiz deverá:

*I - Ordenar à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor da União, com a retirada de todas as eventuais restrições existentes, ficando aquela livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores;*

*II - Em se tratando de imóveis, o juiz determinará o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, a baixa de eventuais débitos de impostos ou taxas, bem como determinará à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação;*

(...)"

## **JUSTIFICATIVA:**

A modificação proposta no art. 61 pretende: 1 - deixar bem transparente o papel do Ministério Público de fiscalizar o cumprimento da regra que estabelece que os bens devem ser alienados antecipadamente, 2 - alargar a regra que estabelece a necessidade de alienação em 30 dias para os bens confiscados, a exemplo dos imóveis; 3 - e estabelecer um patamar que permita a venda dos bens em valor inferior à avaliação, desde que não seja por preço vil (50%).

A intenção das alterações propostas é garantir que haja a efetividade da transformação de todos os bens apreendidos e confiscados em recursos públicos aptos a apoiar políticas.

A proposta de alteração do art. 62 pretende otimizar a coordenação dos bens que serão utilizados em custódia, estabelecendo que caberá à SENAD a gestão dessa atividade, permitindo que se possa aferir com um maior grau de certeza os órgãos que mais estejam necessitando dos bens apreendidos.

Por fim, a última modificação proposta no art. 63 intenta otimizar o fluxo do processo, deixando mais transparente a atribuição do juízo de dar efetividade ao comando judicial.

Sala das comissões        de        2019

Bia Kicis  
Deputada Federal – PSL/DF

ETIQUETA



**CONGRESSO NACIONAL**

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

**Autor**

**Elvino Bohn Gass**

**Partido  
PT**

**1. . Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4.  Aditiva**

### **TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os atuais artigos 4º e 5º:

*“Art. 4º. O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da seguinte alínea “c”:*

*“Art. 3º (...)  
II – (...)  
c) Os bens móveis e imóveis apreendidos em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos”.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, na exata medida em que estabelece que os recursos decorrentes das atividades criminosas das “milícias” sejam imediatamente destinados ao Fundo de Segurança Pública, de

modo que possam reverter em políticas públicas de segurança e combate ao crime organizado.

**PARLAMENTAR**



Dep. BOHN GASS

**Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019**

“Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

**Emenda**

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte alteração no artigo 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências:

“Art. 60. (...).

*§5º. Os imóveis rurais que forem objeto de arresto ou sequestro, como decorrência das atividades criminosas de que tratam esta lei, serão destinados ao programa nacional de Reforma Agrária.*

**Justificação:**

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, propondo uma destinação social aos imóveis rurais objeto de constrição legal, quando sua aquisição tiver relação ou decorrer das práticas criminosas delineadas na Lei de Drogas, o que se alinha perfeitamente com a ideia de destinação legal do patrimônio ilícito auferido nessas atividades.

Sala das Sessões em,    de junho de 2019.

**CELIO MOURA  
Deputado Federal – PT/TO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 885

00030 ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte §5º-A ao art. 63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 885/2019:

“Art. 63-C .....

.....  
§5º-A Na alienação de imóveis, o arrematante ficará livre do pagamento encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda facilita a alienação para bens imóveis decorrentes de tráfico ilícito de entorpecentes. O texto traz a mesma sistemática proposta pela MPV para alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, ou seja, busca tornar o processo mais simples, menos burocrático e mais atraente ao arrematante.

**ASSINATURA**

Brasília, de junho de 2019.

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA Nº**

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, o § 14, do art. 62, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art.62.....  
.....

§ 14. As embarcações, veículos e aeronaves que não tenham sido requeridas poderão ser utilizadas para transporte escolar de Municípios ou Estados.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de embarcações, veículos e aeronaves de que trata o art. 61, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 é medida racional e

aproveita os bens utilizados em cometimento de crimes relativos ao tráfico ilícito de drogas para uso de interesse público.

Assim, propomos que os bens que não forem aproveitados pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão ser utilizados por Municípios e Estados, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens, para transporte escolar.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para incluir utilização de veículos apreendidos para transporte escolar em Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12594

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 3º do art.63-C da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 2019, a seguinte redação:

“Art.63-C.....

.....  
§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade será dada pelo sistema, pelo diário oficial e em jornais de grande circulação.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com previsão explícita em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade é descrito no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e visa garantir a qualquer interessado a possibilidade de participação e de fiscalização dos atos da licitação.

No que pese a eficiência dos sistemas informatizados para o trâmite do processo da alienação, faz-se necessária a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação do edital e demais atos administrativos, para que seja dada efetiva publicidade ao processo.

Em face do exposto, não há razão maior do que as trazidas aqui para que a publicidade dos processos de alienação seja dada mediante publicação nos diários oficiais, em jornais de grande circulação e pelo sistema eletrônico de suporte ao processo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, às instituições financeiras controladas pela União para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 62. ....

.....

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.” (NR)

“Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados em instituições financeiras controladas pela União, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput serão repassados pelas instituições financeiras controladas pela União para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela instituição financeira no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela instituição financeira, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º As instituições financeiras controladas pela União manterão o controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

“Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I - alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III - destruição; ou

IV - inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de

modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei.” (NR)

“Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de permitir que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, sejam efetuados em instituições financeiras controladas pela União, ou seja, além da Caixa Econômica Federal, outros bancos públicos controlados pela União (ex.: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia), possam receber os recursos depositados em caráter provisório.

Essa medida é importante para que evitar um monopólio da Caixa Econômica Federal na administração desses recursos até o seu depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, para administração pelo FUNAD. Assim como a Caixa, os demais bancos públicos da União possuem a devida competência para fazer a administração temporária desses depósitos.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12596

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....."(NR)

"Art. 5º

§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações;

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

III – ofereçam cursos de aperfeiçoamento, de modo a garantir que os seus policiais participem em um intervalo máximo de dois anos.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.

§ 5º No mínimo, 20 % (vinte por cento) dos recursos oriundos da alienação dos bens apreendidos que se refere o art. 4º deverão ser destinados às organizações de que trata o art. 5º, inciso IV, desta lei, localizadas nos municípios afetados pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar mais um requisito para que as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos

recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária. Além dos requisitos já previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 5º, acrescentados pela Medida Provisória, as polícias estaduais e distrital devem realizar cursos de aperfeiçoamento para os policiais, de modo a garantir que eles participem a cada dois anos, no máximo.

Com essa medida, estaremos garantindo que os policiais permaneçam atualizados e que tenhamos uma polícia efetivamente capacitada para lidar com o combate ao tráfico de drogas, bem como para combater a criminalidade em geral.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-12591



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no texto da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, a seguinte alteração no artigo 60, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD e dá outras providências:

“Art. 60. ....

.....  
§5º. Os imóveis rurais que forem objeto de arresto ou sequestro, como decorrência das atividades criminosas de que tratam esta lei, serão destinados ao programa nacional de Reforma Agrária.



## CONGRESSO NACIONAL

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória objetiva desburocratizar, sem prejuízo do devido processo legal, a destinação dos recursos decorrentes de atividades criminosas relacionadas ao tráfico de entorpecentes, de modo que o Poder Público, notadamente através de suas forças de segurança, tenha acesso mais facilitado a tais recursos.

A emenda ora apresentada caminha na mesma linha dos objetivos da medida provisória, propondo uma destinação social aos imóveis rurais objeto de constrição legal, quando sua aquisição tiver relação ou decorrer das práticas criminosas delineadas na Lei de Drogas, o que se alinha perfeitamente com a ideia de destinação legal do patrimônio ilícito auferido nessas atividades.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Veras".

Dep. Carlos Veras

PT/PE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcon".

Dep. Marcon

PT/RS



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 8º ao inc. IV, do art. 63-C, da Lei 11.343/2006, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 885, de 18 de junho de 2019, com a seguinte redação:

"Art.63-C

.....  
IV .....

.....  
§ 8º Os imóveis rurais que sejam produto do crime ou que constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, antes de serem encaminhados a leilão público, deverão ser destinados prioritariamente à Política Nacional de Reforma Agrária.



## CONGRESSO NACIONAL

### JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Agrária, sem dúvida, continua como um tema na ordem do dia no debate nacional. Em que pesem os avanços previstos na Constituição Federal de 1988, referente à Reforma Agrária, os instrumentos disponíveis na legislação brasileira ainda são insuficientes para garantir de forma democrática o acesso a terra em nosso país.

Segundo relatório feito pela Oxfam Brasil divulgado em 2016, com base no Censo Agropecuário, grandes propriedades somam 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a dez hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total.

Para tentar reparar essa situação de injustiça social, uma das medidas que propomos é que os imóveis rurais, produto do crime ou que constituam proveito dos crimes previstos na Lei n.11.343/2016, antes que sejam encaminhados a leilão público, deverão ser destinado à Política Nacional de Reforma Agrária, e, assim, possamos avançar na promoção da justiça social e a redução da pobreza rural em nosso país.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Veras".

Dep. Carlos Veras

PT/PE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcon".

Dep. Marcon

PT/RS



Parecer (CN) nº 1, de 2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

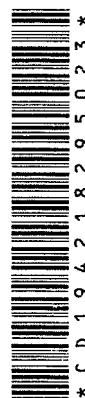
**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CAPITÃO WAGNER

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, editada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, e submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 253, de 2019, com o objetivo de alterar as seguintes normas legais:

- i) Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, no que concerne às disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas (Funad);
- ii) Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, ainda,





iii) a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

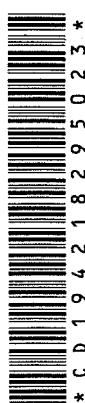
O art. 1º da Medida Provisória dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.560/1986 (Lei do Funad), para alterar novamente a denominação do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (Funcab) para Fundo Nacional Antidrogas (Funad)<sup>1</sup>, passando a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad),<sup>2</sup> subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, não mais se referindo à anuência do Conselho Federal de Entorpecentes quanto ao plano de aplicação dos recursos do referido Fundo.

O mesmo dispositivo da Medida Provisória altera o art. 2º da Lei nº 7.560/1986, que trata dos recursos do Fundo, para incluir nele o inciso VII para determinar que constituem também recursos do Funad os rendimentos decorrentes de aplicação de seu patrimônio.

Ao tratar da destinação dos recursos do Fundo, o art. 1º da Medida Provisória revoga, inicialmente, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, que previa a destinação de recursos à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da norma, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens apreendidos, observado o limite de quarenta por cento do montante do Fundo.

<sup>1</sup> O Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso – Funcab já teve sua denominação modificada pela Medida Provisória nº 1.689-4, de 25 de setembro de 1998, nos mesmos moldes do que está estabelecido na Medida Provisória nº 885, de 2019, constituído, entre outros recursos, por todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo (a Lei nº 11.343, de 2006, estabelece os procedimentos para que os recursos sejam revertidos ao Funad).

<sup>2</sup> O Funcab era gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, subordinada ao Ministério da Justiça.



\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





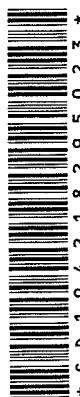
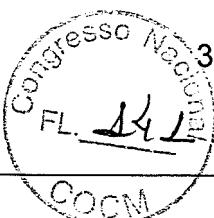
Em substituição, a Medida Provisória inclui os §§ 1º a 4º no mesmo artigo da Lei acima para dispor sobre os critérios de destinação dos recursos do Fundo.

Os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, prescrevem, na forma disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a disponibilização de recursos do Fundo para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º da mesma norma, entre vinte a quarenta por cento do montante proveniente da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, demonstrada a existência de estrutura orgânica para a gestão dos ativos apreendidos, capazes de auxiliar no controle e alienação de tais bens, assim como estejam regulares no fornecimento de dados estatísticos de repressão ao tráfico ilícito de drogas nos termos do art. 17 da Lei nº 11.343/2006.

Já os §§ 3º e 4º introduzidos pela Medida Provisória no art. 5º da Lei nº 7.560/1986, diz que também serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, na apreensão a que se refere o art. 4º da referida norma, até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, em conformidade como o regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O art. 2º da Medida Provisória altera dispositivos da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

Para tanto, introduz o **art. 60-A**, com quatro parágrafos, para disciplinar a conversão em moeda nacional de moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento e sua destinação. Inclui ainda os §§ 12 e 13 ao **art. 62**, para tratar da destinação de veículos, embarcações e aeronaves apreendidos, visando ao seu registro e regularização para fins de uso pelos órgãos policiais. Introduz o **art. 62-A** e seus §§ 1º a 5º, disciplinando o depósito dos valores arrecadados com a alienação dos bens apreendidos. Inclui, ainda, o **art. 63-C** e seus §§ 1º a 7º, para atribuir competência à Senad para destinar bens apreendidos a alienação, incorporação ao patri-





mônio de órgão da Administração Pública, destruição ou inutilização. Inclui, por fim, o **art. 63-D** para remeter ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a regulamentação dos procedimentos acerca dos recursos provenientes de atos ilícitos.

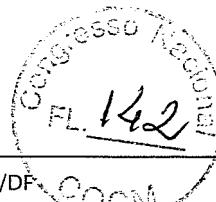
O **art. 3º da Medida Provisória** altera a Lei nº 8.745/1993, que trata da Contratação Temporária de Interesse Público. A Medida Provisória inclui no **inciso VI do art. 2º** daquela norma legal, entre as atividades classificáveis como de natureza temporária de excepcional interesse público, a **alínea 'n'** para permitir a contratação de pessoal, por até quatro anos, admitida a prorrogação, para exercer as atividades que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais. A Medida Provisória altera a redação do **inciso V do art. 4º** e **inciso III de seu parágrafo único**, para incluir a sobredita alínea 'n' nas hipóteses neles descritas, de duração e prorrogação dos contratos.

Por fim, a Medida Provisória revoga:

- i) o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, em virtude da inclusão dos §§ 1º a 4º no mesmo artigo; e
- ii) os seguintes dispositivos da Lei nº 11.343/2006:
  - a) os §§ 6º, 7º e 8º do art. 61 (correspondentes aos incluídos art. 62-A, § 12 do art. 62, e art. 60-A e seus parágrafos, respectivamente);
  - b) o § 1º do art. 62 (insubstancial em razão da nova redação dada ao caput do artigo pela Lei nº 13.840/2019); e
  - c) o § 3º do art. 63 (correspondente ao § 6º do incluído art. 63-C).

Os Senhores Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e da Economia, Paulo Guedes, ao defenderem a edição da Medida Provisória, nos termos da EMI nº 00044/2019/MJSP/ME, datada de 17 de junho de 2019, alegam que a medida visa dar efetividade à alienação de

\* CD 194218295023 \*





bens apreendidos por força do tráfico ilícito de entorpecentes, permite a contratação temporária para atividades temporárias para a execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.

Os Ministros invocam a Constituição Federal, que no seu art. 243, parágrafo único, permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Alegam ainda os Srs. Ministros a morosidade dos procedimentos administrativos vigentes de alienação dos bens apreendidos, o custo de sua guarda, a perda de alguns bens, a frustração das vítimas e os entraves burocráticos para sua célere destinação, aliado ao fato de que muitos juízes preferem aguardar o trânsito em julgado da sentença, o que pode significar dez ou mais anos.

Há, segundo a referida exposição de motivos, em torno de 80.000 bens apreendidos, dos quais, 37.518 veículos, 28.271 eletrônicos, 8.378 diversos, 1.608 joias, 916 imóveis, 314 aeronaves e 246 embarcações.<sup>3</sup>

A Medida Provisória nº 855, de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União, em 18 de junho de 2019, sendo que a matéria está sujeita a apreciação do Plenário, em regime de urgência, conforme estabelece o art. 62 da Constituição Federal.

Encaminhada a matéria à apreciação do Congresso Nacional, foi constituída em 1º julho de 2019 a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria e divulgado o calendário para sua tramitação.

Em seguida, no dia 10 de julho de 2019, foi instalada a Comissão Mista, sendo eleito para a presidência dos trabalhos o ilustre Senador Ales-

<sup>3</sup> Os Ministros assinalaram ainda que algumas alterações foram feitas em função de recomendações de órgãos técnicos e legislação correlata, como a Nota Técnica nº 7/2019/DGA/SENAD/MJ, o Parecer da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), Ação nº 09/2012 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (Enccla), o Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e a Nota Técnica nº 3/2019/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

sandro Vieira, cabendo-nos a honrosa missão de relatar a presente Medida Provisória.

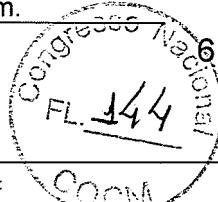
No dia 6 de agosto de 2019 foi realizada audiência pública para debater a matéria, com a presença de parlamentares, gestores da Administração Pública federal e das Unidades da Federação e de representantes da sociedade civil, ocasião em que foram respondidas indagações e feitos esclarecimentos, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

No prazo regimental, foram apresentadas 36 emendas à MP, que foram devidamente descritas na tabela apresentada em seguida.

**EMENDAS APRESENTADAS À MPV Nº 885, DE 2019**

Nº	Autor	Artigo	Descrição de Conteúdo
1	<b>Senador Flávio Arns (Rede-PR)</b>	Art. 1º	Inclui art. 5º-B na Lei nº 7.560/1986, para que o Funad finance projtos das comunidades terapêuticas acolhedoras de que trata o art. 26-A da Lei nº 11.343/2006.
2	<b>Senador Flávio Arns (Rede-PR)</b>	Art. 1º	Altera o comando 'poderá' para 'deverá', no art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986, para determinar o financiamento, pelo Funad, de projetos de entidades do Sinase.
3	<b>Senador Flávio Arns (Rede-PR)</b>	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para: - permitir a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; - permitir a celebração de convênio entre a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas com comunidades terapêuticas acolhedoras.
4	<b>Senador Angelo Coronel (PSD-BA)</b>	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986 e acresce §§ 5º e 6º, para transferir recursos provenientes da alienação de bens apreendidos pelas Forças Armadas para programas de defesa de fronteira. O § 6º reproduz o conteúdo do § 4º alterado.
5	<b>Senador Angelo Coronel (PSD-BA)</b>	Art. 1º	Altera o inciso III e acrescenta o § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, priorizando campanhas de esclarecimento sobre drogas em escolas públicas; e disponibilizando 5% dos recursos a esse fim.

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

6	<b>Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade-MT)</b>	Art. 1º	Altera o § 1º e inclui § 5º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar que 40% dos recursos provenientes da alienação de bens apreendidos sejam disponibilizados para as polícias estaduais e distrital e que 10% dos recursos deverão ser aplicados na recuperação e tratamento de dependentes químicos.
7	<b>Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)</b>	Novo artigo	Inclui, na Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, artigo cominando pena de perda do produto do crime até o limite de compatibilidade com rendimento lícito do autor, por conduta habitual, reiterada ou profissional, englobando bens de sua titularidade, domínio ou benefício direto ou indireto, ainda que recebidos posteriormente ou transferidos a terceiros a título gratuito ou por valor irrisório, facultando-lhe prova em contrário.
8	<b>Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)</b>	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/06, para tornar obrigatória a publicação do edital do leilão de alienação de bens apreendidos em diário oficial e em jornais de grande circulação, inclusive se a alienação for realizada por meio de sistema eletrônico.
9	<b>Deputado André Figueiredo (PDT/CE)</b>	Novo artigo	Substitui a sigla FUNCAB por FUNAD no parágrafo único do art. 2º; no art. 3º; no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.560/1986 (emenda de redação).
10	<b>Deputado André Figueiredo (PDT/CE)</b>	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
11	<b>Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)</b>	Art. 1º	Inclui o inciso VIII ao art. 2º da Lei nº 7.560/1986, destinando ao Funad 1% da arrecadação da Confins incidente sobre bebidas alcoólicas que especifica.
12	<b>Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)</b>	Art. 1º	Renumera para § 1º o parágrafo único e inclui os §§ 2º a 4º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para vedar o contingenciamento das programações custeadas com recursos do Funad.
13	<b>Deputada Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)</b>	Art. 2º	Altera o art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que o leilão de aeronaves, embarcações ou veículos apreendidos deverá ser precedido de consulta à Força Aérea, Marinha, Exército e Polícia

\* CD194218295023\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

			Federal quanto ao interesse na utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.
14	<b>Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	Art. 1º	Altera o § 3º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para determinar a disponibilização para a PF e a PRF, quando responsáveis pela apreensão, de 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
15	<b>Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	Art. 1º	Idem Emenda 10. Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, e inclui § 5º ao mesmo artigo, para determinar a disponibilização para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão 40% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens (exclui o vocábulo 'até').
16	<b>Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)</b>	Art. 1º	Altera o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para retirar a previsão do percentual por regulamento (exclui a expressão 'será definido em' e os termos 'específico' e 'também').
17	<b>Deputado Ruy Carneiro (PSDB/PB)</b>	Art. 1º	Inclui os §§ 5º a 7º ao art. 5º da Lei nº 7.560/1996, para disponibilizar aos Centros de Atendimento Psicossocial Álcool e Drogas (CAPs-AD) dos municípios onde ocorreu a atividade ilícita, de 10 a 20% dos recursos advindos dos bens alienados; e de 10 a 15% às organizações de tratamento e recuperação; percentuais a serem definidos pelo órgão competente.
18	<b>Senador Jayme Campos (DEM/MT)</b>	Art. 2º	Altera o art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos e competência da Justiça Federal e do DF e Territórios, no inciso I; e competência da Justiça dos Estados, no inciso II.
19	<b>Deputado José Nelto (PODE-MOS/GO)</b>	Art. 3º	Altera a alínea 'n' do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para esclarecer que o pessoal a ser contratado temporariamente atuará na elaboração de projetos de obras e serviços de engenharia, destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais.
20	<b>Deputado José Medeiros (PODE-MOS/MT)</b>	Art. 1º	Altera o caput do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para determinar a disponibilização, para as polícias estaduais e distrital responsáveis pela apreensão, de 50% a 100% dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

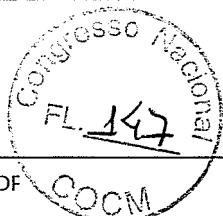
\* C 0 2 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

21	<b>Deputado José Medeiros (PODE-MOS/MT)</b>	Art. 2º	Altera o § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para diferenciar a destinação dos recursos, segundo os parâmetros da redação original, nas hipóteses de processos de competência da Justiça dos Estados, no inciso II [não inclui inciso I].
22	<b>Deputado Acácio Favacho (PROS/AP)</b>	Art. 1º	Altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, definindo em 40% o montante de recursos destinados às UF. Inclui § 5º ao mesmo artigo, destinando 20% aos Estados onde ocorreu a apreensão para recuperação e tratamento de dependentes químicos.
23	<b>Senador Lasier Martins (PODE-MOS/RS)</b>	Novo artigo	Inclui art. 4º à MP, com o fim de incluir os arts. 21-A a 21-Z à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio.
24	<b>Deputado Gil Cutrim (PDT/MA)</b>	Art. 2º	Altera a redação do § 1º do art. 62-A da Lei nº 11.343/2006, para assegurar que os recursos fiquem depositados à disposição do Funad.
25	<b>Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)</b>	Art. 3º	Altera a alínea 'n' do inc. VI do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, para incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente.
26	<b>Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)</b>	Novo artigo	Altera o caput do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), seu § 1º, desdobrando-o em incisos I e II e incluindo o § 4º, que disciplina a propriedade fiduciária.
27	<b>Deputada Bia Kicis (PSL/DF)</b>	Art. 2º	Inclui os §§ 6º a 8º ao art. 61, da Lei nº 11.343/2006, revogados pela MP, os primeiros para garantir o prazo de alienação de 30 dias, o último, correspondendo ao § 1º do art. 63-C; inclui o § 1º ao art. 62, revogado pela MP, bem como o § 1º-A, para demonstração do interesse e destinação prioritária aos órgãos que houverem apreendido o bem; e inclui o § 4º-A ao art. 63, para disciplinar a regularização de veículos (inc. I) e bens imóveis (inc. II) em favor da União.
28	<b>Deputado Bohn Gass (PT/RS)</b>	Novo artigo	Inclui alínea 'c' ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 (Fundo Nacional de Segurança Pública) para incluir, como recursos do fundo, bens apreendidos em decorrência de atividades criminosas de milicianos.
29	<b>Deputado Célio Moura (PT/TO)</b>	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

30	<b>Deputado Sergio Vidigal (PDT/ES)</b>	Art. 2º	Acrescenta parágrafo ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para estabelecer que, na alienação de bens imóveis, o arrematante ficará livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da execução fiscal em relação ao antigo proprietário.
31	<b>Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)</b>	Art. 2º	Inclui § 14 ao art. 62 da Lei nº 11.343/2006, para destinar embarcações, veículos e aeronaves não requeridas, para transporte escolar de Municípios ou Estados.
32	<b>Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)</b>	Art. 2º	Altera o § 3º do art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para tornar obrigatória a publicação da alienação no diário oficial e em jornal de grande circulação, mesmo quando realizada por meio de sistema eletrônico.
33	<b>Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)</b>	Art. 2º	Transcreve o teor de todo o art. 2º da MP, alterando apenas o § 4º do art. 60-A e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 62-A, substituindo "Caixa Econômica Federal" por "instituição financeira controlada pela União".
34	<b>Deputado Hildo Rocha (MDB/MA)</b>	Art. 1º	Transcreve o teor de todo o art. 1º da MP, mas apenas inclui inciso III ao § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1986, para exigir cursos periódicos de aperfeiçoamento para os policiais no intervalo máximo de dois anos, como requisito para recebimento dos recursos do Funad pelas polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebiam o percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens; e inclui § 5º ao art. 5º da lei, para destinar 20% dos recursos a organizações que desenvolvam atividades de tratamento e recuperação de usuários (art. 5º, IV).
35	<b>Deputado Carlos Veras (PT/PE)</b>	Novo artigo	Inclui § 5º ao art. 60 da Lei nº 11.343/2006, para destinar imóveis rurais arrestados ou sequestrados para o programa nacional de reforma agrária.
36	<b>Deputado Carlos Veras (PT/PE)</b>	Novo artigo	Inclui § 8º [equivocadamente mencionado como subordinado ao inciso IV] ao art. 63-C da Lei nº 11.343/2006, para destinar prioritariamente imóveis rurais arrestados ou sequestrados para a política nacional de reforma agrária.

## É o relatório

10



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br



## II - VOTO DO RELATOR

Como é de domínio amplo, compete a esta Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF). Conforme determina a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o presente parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Os requisitos de constitucionalidade estão presentes, uma vez que a norma está amparada na Constituição Federal, no seu artigo 243, parágrafo único, que permite que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Como bem destacado na exposição de motivos da Medida Provisória, a Lei nº 11.343/2006, permite ao juiz ordenar a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou vantagens sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nessa lei, o que permite concluir que não trata de assunto vedado a medida provisória, conforme o art. 62, § 1º, da CF.

A Medida Provisória atende aos pressupostos de relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CF, vez que a importância e relevância da medida reside na necessidade, sempre postergada, de se acelerar a destinação de bens apreendidos vinculados ao narcotráfico, cuja demora redonda em prejuízo à Administração Pública, aos infratores e vítimas.

Ainda, nos termos da Exposição de Motivos já mencionada, a urgência se faz presente de forma estreitamente associada à relevância, uma vez que, no ano de 2018, somente os Estados do Paraná e de São Paulo gastaram, respectivamente, cerca de quatro milhões de reais e vinte e quatro milhões de reais para manter os bens apreendidos. Destarte, o quanto antes seja trans-





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

formada em norma jurídica, de forma definitiva, tanto mais se economizarão recursos dos Estados.

De outra parte, enquadra-se nos mesmos argumentos a imediata autorização de contratação temporária de engenheiros para viabilizar a construção de presídios. Importa trazer à baila a situação calamitosa de superlotação dos presídios. Sem a medida proposta, não será possível solucionar o déficit de 358.663 vagas no sistema prisional brasileiro, pois existem apenas três engenheiros civis de carreira no Ministério da Justiça e Segurança Pública para executar 250 planos de obra.

No que concerne, ainda, aos aspectos formais, cumpre assinalar que a Medida Provisória não viola princípios jurídicos e atende aos requisitos regimentais.

Evidencia-se, portanto, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 885, de 2019, bem como a urgência e relevância das medidas nela constantes, não se vislumbrando, pois, impedimento para a sua aprovação.

No que concerne às emendas apresentadas pelos Deputados e Senadores, entendemos que, em que pese a louvável intenção dos nobres parlamentares, algumas devem ser rejeitadas de plano, por tratarem de matéria inconstitucional ou estranha à MPV nº 855, de 2019, diante da vedação expressa do art. 4º, § 4º, da Resolução do Congresso Nacional (RCN) nº 1, de 2002, segundo o qual "é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória". Igualmente, no julgamento da ADI nº 5.127/DF, em outubro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Poder Legislativo não pode incluir em lei de conversão matéria estranha à medida provisória.

É o caso das **Emendas nº 23 e 26**, que rejeitamos liminarmente, sem deixar de louvar a pretensão dos dignos autores, qual seja, o de dotar o ordenamento jurídico nacional de instrumentos mais eficazes para a recuperação de atos vinculados à prática de crimes.



12



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

No caso das **Emenda nºs 23 e 26**, salvo melhor juízo, não guardam pertinência temática com os temas tratados na MP. Nessa linha, a ausência de pertinência lógico-temática tornam as emendas inconstitucionais.

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados elaborou a Nota Técnica nº 19, de 2019, em atendimento ao art. 19 da RCN nº 1, de 2002, em que reúne subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 885, de 2019. O referido documento aponta que a Medida Provisória não propõe renúncias fiscais, ou qualquer forma de redução da receita pública ou aumento dos gastos públicos, enquadrando-se em regras e limites já existentes. Ademais, boa parte das disposições constantes da Medida Provisória reveste-se de caráter normativo, sem implicações de natureza orçamentária. Na verdade, a norma é até muito benéfica para as finanças públicas, especialmente porque promove a agilização do instituto do perdimento de bens que podem ou ser incorporados ao patrimônio público ou leiloados em favor do Funad.

Da mesma forma não vemos óbices do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória.

Ainda em relação aos aspectos financeiros, como a matéria sob exame não causa aumento permanente de despesa com pessoal, não há que se falar em descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne a despesas de caráter continuado ou em relação aos limites estabelecidos para as despesas de pessoal.

Logo, impositiva é a conclusão pelo atendimento do requisito de adequação orçamentária e financeira pela Medida Provisória nº 885, de 2019, bem como das emendas a ela oferecidas.

No tocante ao mérito, os dados fáticos e jurídicos enumerados não indicam a presença de impedimento que possa determinar a rejeição da Medida Provisória nº 885/2019, muito pelo contrário, sendo os elementos indica-

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

dos neste voto aqueles que se entende serem de maior relevância para a decisão da conveniência e oportunidade política para edição desta Medida Provisória e sua consequente aprovação.

Passamos, portanto, à análise das emendas apresentadas pelos ilustres pares, em blocos distintos segundo a alteração da norma pertinente. Desnecessário afirmar, mas já o fazendo, ressaltamos que o conteúdo das emendas acatadas integra o Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória, que ora ofertamos.

Primeiramente, as **Emendas nº 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 33 e 34** pretendem alterar a **Lei nº 7.560/1986**, que trata do Funad.

Dessas, **acatamos as Emendas nº 1 e 9.**

A proposta contida na **Emenda nº 1** obriga o financiamento de projetos das comunidades terapêuticas, acrescentando o art. 5º-B ao texto da Lei nº 7.560/86. É preciso reconhecer o trabalho desenvolvido pelas comunidades terapêuticas na prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas. De toda forma, para o fim de adequação ao objetivo da MP, mostra-se apropriado acatar referida emenda, retirando, porém, a ideia de obrigatoriedade de financiamento de projetos ("deverá financiar projetos") e substituindo-a, no texto do art. 5º-B, pela opção de incentivo a políticas públicas voltadas às atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras, tornando facultativa a regra do dispositivo.

A **Emenda nº 9** é acatada por se tratar de mera atualização da nomenclatura desatualizada.

As demais emendas referidas ao tema em tela devem ser **rejeitadas** pelas razões a seguir expostas.

A **Emenda nº 2** altera a disposição existente para obrigar o financiamento de projetos das entidades do Sisnad. Essa alteração limitaria o es-

\* C 0 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





scopo de discricionariedade da ação estatal, que não poderia direcionar os recursos de acordo com a sua política.

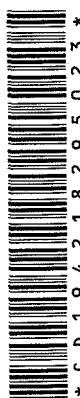
A **Emenda nº 4** transfere percentual dos recursos arrecadados com alienações para as Forças Armadas, reduzindo os patamares destinados às polícias, federais ou estaduais. Como a iniciativa de transferência de recursos às polícias objetiva incentivar o apoio às atividades de alienação de bens, não seria oportuna a inclusão desse dispositivo.

Pela **Emenda nº 5** pretende deixar mais clara a necessidade de campanhas em escolas públicas, que já estão, porém, abrangidas pela redação atual do inciso III do art. 5º da lei. Além disso, fixa em 5% a disponibilização de recursos para essa iniciativa. Essa fixação, contudo, é prejudicial à política sobre drogas porque limita o escopo de atuação estatal.

Na redação da **Emenda nº 6** a proposta do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996 fixa o percentual de destinação de recursos para as polícias em 40%, e cria um novo regramento para fixar a transferência a título obrigatório de 10% para os Estados, com a finalidade de tratamento e recuperação de dependentes. A intenção de criar um índice variável de transferência de recursos foi o de recompensar os Estados em retribuição pelo nível de auxílio que estejam dispostos a adotar para o processo de alienação de bens. A proposta de transferência de recursos obrigatória de 10% não encontra respaldo na LDO.

Pela mesma razão é rejeitada a **Emenda nº 10**, que fixa, no § 1º do art. 5º da Lei nº 7.560/1996, o percentual de destinação de recursos para as polícias em 40%.

Propomos a rejeição da **Emenda nº 11**, que cria nova fonte de receita, com vinculação de 1% da Cofins para o Funad. Ela engessa a atuação do Poder Público ao transferir receita que financia uma despesa obrigatória típica da seguridade social para despesas discricionárias, isto é, aumenta a vinculação orçamentária, o que não se revela oportuno no atual cenário fiscal.





A **Emenda nº 12** visa a impedir o contingenciamento do Funad, mas também engessa a despesa orçamentário-financeira, o que igualmente não se revela oportuno no atual cenário fiscal.

As **Emendas nºs 14, 15 e 16** incidem na mesma impropriedade das Emendas nºs 6 e 10, sendo rejeitadas por igual razão.

Pela **Emenda nº 17** são determinados percentuais fixos de destinação de recursos a entidades. Essas iniciativas não se coadunam com a LDO. Similarmente ocorre com a **Emenda nº 20** que, propondo aumento do valor de repasse para 50%, contraria a LDO. A **Emenda nº 22** difere ligeiramente das que fixam percentual de destinação, sendo de 20% para os Estados, com a finalidade de tratamento e recuperação de dependentes. A proposta de transferência obrigatória de recursos não encontra respaldo na LDO.

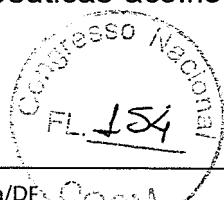
Pela redação da **Emenda nº 33** se pretende alargar para outros bancos o controle das rotinas de depósito, a qual é atualmente realizada pela Caixa Econômica Federal, e que não tem se mostrado economicamente vantajosa a induzir concorrência.

A **Emenda nº 34** cria a obrigatoriedade de que os Estados ofereçam cursos de aperfeiçoamento para que possam receber os recursos, bem como a obrigatoriedade de que 20% dos recursos sejam destinados a comunidades terapêuticas. Quanto à obrigatoriedade de transferência, há vedação na LDO. E em relação a essa nova obrigatoriedade, cria-se um limitador do poder de ação dos Estados.

Outra norma alterada pela Medida Provisória é a **Lei nº 11.343/2006** (Lei Antidrogas), objeto das **Emendas nºs 3, 7, 8, 13, 18, 21, 24, 27, 29, 30, 31, 32, 35 e 36**. São acatadas as **Emendas nºs 3** (que tem afinidade com a também acatada Emenda nº 1), **7, 24** (deixa mais claro que os valores devem ficar à disposição do Funad), **27 e 30**.

A **Emenda nº 3**, que está em perfeita harmonia com os objetivos desta Medida Provisória, e merece ser acolhida em nosso PLV, permite a doação com encargo de bens apreendidos às comunidades terapêuticas acolhedoras.

\* C 0 1 9 4 2 1 8 5 0 2 3 \*



16



ras. Trata-se de entidades sem fins lucrativos que realizam o relevantíssimo trabalho de acolhimento voluntário, em regime residencial transitório, de pessoas dependentes de substâncias psicoativa como crack, maconha, cocaína, entre outras.

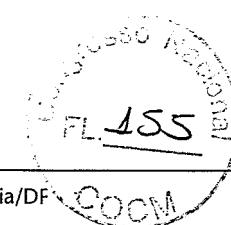
A **Emenda nº 7** se coaduna com o projeto anticrime, tratando-se do 'confisco alargado', já realidade em vários países, ao versar, em especial, sobre a incompatibilidade do valor do patrimônio do condenado com sua renda declarada e/ou com os seus rendimentos lícitos, bem como acerca da origem do patrimônio como resultado da atividade criminosa, habitual, reiterada ou profissional do condenado, justificando-se, assim, sua inserção na parte final do Capítulo IV (Da Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado), da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Insta observar que a **Emenda nº 27** enriquece o texto com a inserção de questões relevantes, além de aprimorar os procedimentos e aumentar a efetividade da alienação dos bens. A medida esclarece o papel do Ministério Público na fiscalização dos bens, alarga a necessidade de alienação em trinta dias, permite a venda em valor inferior ao de avaliação, desde que não vil (50%). Ademais, a proposta reserva à Senad a gestão dos bens em custódia e estabelece que o juízo poderá determinar o desembargamento dos bens nos órgãos e entidades. Importante apenas acrescer algumas melhorias na redação dos dispositivos para que ela alcance a finalidade proposta.

A **Emenda nº 30** estende a regra aplicável aos veículos para os bens imóveis. A medida aumenta a segurança jurídica do arrematante e, consequentemente, o montante da arrecadação.

São **rejeitadas**, portanto, as **Emendas nºs 8, 13, 18, 21, 29, 31, 32, 35 e 36**.

A **Emenda nº 8** pretende tornar obrigatória a publicação do edital de leilão de bens apreendidos em diário oficial, inclusive na hipótese de a alienação ser realizada por meio de sistema eletrônico. A medida se revela incompatível com a nova legislação sobre licitações que está em tramitação avançada





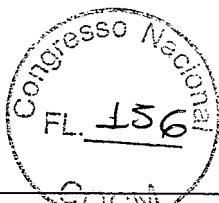
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

na Câmara dos Deputados. De fato, o Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, cujo texto base já foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, cria o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), onde deverão ser divulgados todos os editais de licitação, inclusive no caso de leilão, e dispensa a publicação no diário oficial e em jornais de grande circulação. A medida, além de modernizar as contratações públicas, promoverá importante economia para os cofres públicos, razão pela qual não faz mais sentido tornar obrigatória a publicação em diário oficial. De igual modo, a **Emenda nº 32** pretende estabelecer como obrigatória a publicação dos atos de alienação em diário oficial, e pela mesma razão deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 13**, apesar dos nobres objetivos, igualmente não deve ser acolhida, pois desvirtua o intuito de utilização dos bens apreendidos em medidas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, ao estabelecer a consulta a outros órgãos quanto aos interesses da utilização desses bens na captação e transporte de órgãos para transplante.

Já as **Emendas nºs 18 e 21** alteram a forma de repasse de recursos do Funad, estabelecendo que parte dos recursos devam ir direto para os Estados e não mais para o Funad. A iniciativa vai de encontro ao que se busca por meio de uma ação mais coordenada que a União deve exercer para a condução das políticas criminais.

As **Emendas nºs 29 e 35** (com pequenas diferenças de redação) transferem os imóveis rurais arrestados ou sequestrados para fins de reforma agrária ao invés de ir para o Funad, o que acaba por desvirtuar a intenção de utilização desses bens para medidas relacionados ao tráfico de drogas. Na mesma direção estamos rejeitando a **Emenda nº 36**, ao desvirtuar a intenção de utilização de bens apreendidos em medidas relacionadas ao enfrentamento do tráfico de drogas, destinando imóveis rurais arrestados ou sequestrados prioritariamente para a política nacional de reforma agrária. É de se ver que não se está tratando aqui dos imóveis onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas – o que, consoante disposto no art. 243 da Constituição Federal,





implicaria a destinação do imóvel à reforma agrária e a programas de habitação popular –, mas de imóveis adquiridos com dinheiro ilícito

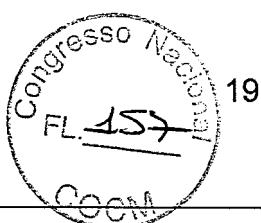
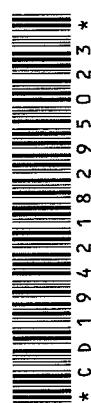
Ao prever o uso dos veículos apreendidos para o transporte escolar, a **Emenda nº 31** desvirtua a finalidade da norma, pois esses bens devem ser utilizados em ações relacionadas à política de drogas.

A terceira norma alterada pela Medida Provisória é a **Lei nº 8.745/1993**, que disciplina os contratos temporários, foi objeto das **Emendas nºs 19 e 25**.

Em primeiro plano, avaliamos que a aprovação da **Emenda nº 25** não se mostra pertinente, ao pretender incluir os serviços de arquitetura entre as atividades a serem desenvolvidas pelo pessoal a ser contratado temporariamente, uma vez que, em sentido amplo, as atividades relacionadas às obras e serviços de engenharia vão muito além da figura profissional do engenheiro, abrangendo, de forma consolidada pelos normativos vigentes e pela jurisprudência consolidada, os próprios arquitetos, os topógrafos, os desenhistas, os projetistas, técnicos e, também, toda uma gama de profissionais de nível fundamental.

Assim, consideramos desnecessário que, no texto da lei, sejam expressamente mencionadas todas as potenciais categorias profissionais, ao passo que tal medida pode causar diversamente da inclusão pretendida, uma interpretação de caráter restritivo, o que não se revela desejável, pois o termo consolidado “obras e serviços de engenharia”, é o mais adequado, considerando-se o seu alinhamento, em especial, com o próprio texto da vigente Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93, que o aplica de forma expressa nos artigos 23, 24 e 48, razão pela qual deixamos de acolher a **Emenda nº 25**.

De igual forma, fomos, no entanto, forçados a rejeitar a **Emenda nº 19**, pois ela restringe o escopo original da Medida Provisória, no sentido de flexibilizar as contratações temporárias.





Outras emendas foram oferecidas à Medida Provisória sem que tenham feito referência às normas legais que foram alteradas pela citada norma. Foram os casos das **Emendas nºs 23, 26 e 28.**

Primeiramente, acatamos a **Emenda nº 28**, embora, ela esteja alterando a Lei nº 13.756/2018, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que não é objeto da MP, mas em razão da pertinência da matéria com o conteúdo desta. Alteramos a redação para adequação terminológica, visando a tornar seu alcance mais amplo, uma vez que, tratando também de bens imóveis e não sendo esses passíveis de apreensão, acrescentamos o vocábulo 'sequestrados'. É feita a ressalva, em parágrafo único incluído no art. 3º da lei, quanto às infrações vinculadas ao tráfico de drogas, cujos bens apreendidos ou sequestrados pertinentes são destinados ao Funad.

A medida preparatória do sequestro é o arresto, previsto no art. 136 do Código de Processo Penal (CPP), equivocadamente denominado sequestro pelo legislador de 1940, por alguns chamados de sequestro 'prévio' ou 'conservativo', quando se trata de arresto, conforme pontuam vários juristas. O sequestro destina-se a assegurar o imóvel produto da infração. O destino dos bens sequestrados é ressarcir o lesado ou terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único, do CPP), mas tem o caráter de confisco, visto que o restante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. A adaptação tratou de excluir as referências a arresto, pois o bem imóvel arrestado ainda não pode ser objeto de alienação.

De toda forma, em que pese salutar conteúdo da Emenda nº 28, em razão da busca pela qualidade e da persecução do bem comum, face a proatividade, é recomendável a ampliação no escopo da referida emenda para que o perdimento de bens obtidos pelas organizações criminosas denominadas 'milícias', adquiridos de forma espúria, seja estendido a terceiros, cumprindo as determinações da segunda parte do contido no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal que dispõe: "(...) a decretação do perdimento de bens será, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Com efeito, o inciso XLV do art. 45 da Constituição Federal prevê que nenhuma pena passará da pessoa do condenado,



\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*



20

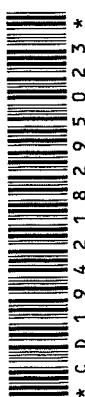


podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. Já o inciso XLVI, alínea 'b', também do art. 5º destaca que "a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens".

Muito embora haja discussão doutrinária sobre o significado das expressões 'perdimento de bens' e 'perda de bens', ambos os dispositivos constitucionais se referem, salvo melhor juízo, ao efeito da pena consistente na perda, em favor da União, dos instrumentos do crime ou do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal. Logo, se o perdimento de bens não é pena, mas efeito da condenação, e atingindo o patrimônio ilícito, a alteração sugerida não fere o princípio da responsabilidade pessoal, o que permite alcançar os sucessores do criminoso, permitindo, contra eles, a execução até o limite do valor do patrimônio transferido.

Somos, por último, pela rejeição das **Emendas nºs 23 e 26**, por se tratar de temas alheios à matéria contida na MP. A **Emenda nº 23** já foi abordada, também por inconstitucionalidade, pretendendo alterar a Lei nº 7.347/1985, disciplinando a ação civil pública de extinção de domínio. A **Emenda nº 26** altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), disciplinando a propriedade fiduciária.

Concluída, então, a análise das emendas, tomamos a liberdade de incluir ainda três pontos relevantes, com a devida pertinência temática, destinando-se o primeiro a deixar mais claro, nos arts. 61, em seu parágrafo 9º e 10, e 63-C, em seu parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 11.343/2006, que a partir do momento da apreensão não podem incidir sobre os bens apreendidos quaisquer ônus, uma vez que eles se sujeitarão ao rito da alienação. Justifica-se, assim o esclarecimento de forma expressa no texto da lei, uma vez que essa lógica não tem sido observada por algumas Unidades da Federação, que ainda vem exigindo da União ou de arrematantes que realizem o pagamento de tributos, multas ou outros encargos para proceder à regularização dos bens.



\* CD 194218295023 \*



21



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

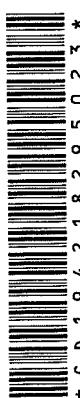
Em segundo plano, a fim de complementar e conferir efetividade às disposições acima, julgamos adequado inserir regra específica no texto do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, para incluir parágrafo único ao art. 124 do referido diploma legal, estabelecendo que a exigência de comprovação da quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, para a expedição do novo Certificado de Registro do Veículo, não se aplica à regularização dos bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343/06

Por fim, em terceiro lugar, igualmente entendemos necessário e pertinente incluir a destinação das armas de fogo apreendidas em poder do narcotráfico às instituições que fazem o serviço da segurança pública no Brasil, na esfera distrital, estadual e municipal e sistema penitenciário dos Estados (as polícias militares, as polícias civis, a polícia federal, as próprias guardas municipais...).

A propósito, o art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências", conhecida como Estatuto do Desarmamento, assim dispõe:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

Assim, tal previsão revela-se, no quadro atual, como incongruente, tendo em vista que as armas que são apreendidas hoje, em vez de serem destinadas para as instituições de segurança pública no Brasil, são danificadas, ou melhor, são destruídas pelo Exército Brasileiro.



22



Desta forma, a inclusão da previsão de destinação das armas apreendidas em poder do narcotráfico para os órgãos de segurança pública contribuiria de forma ainda mais efetiva com o reforço do aparato de segurança pública, tão necessário para a sociedade. Além disso, importa ressaltar que os Estados vivem peculiar situação de penúria fiscal, o que compromete não só os gastos com investimentos e o próprio custeio da máquina pública.

Destarte, a modernização e equipagem dos órgãos de segurança pública e dos sistemas penitenciários restam sobremaneira comprometidos. A finalidade da alteração pretendida é no sentido de que as armas e as munições apreendidas com o tráfico, e encaminhadas para o Comando do Exército sejam, após perícia ou vistoria de que estão em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário dos Estados.

É importante destacar que os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário possuem equipamentos de qualidade e capacidade inferiores aos dos delinquentes e que, infelizmente, há pouco investimento na aquisição de armamento para as polícias militares dos Estados. Releva considerar, também, que os delinquentes possuem armas mais bem preparadas ou melhores do que muitas corporações.

Tal providência que ora se sugere ajudaria a melhorar o combate à criminalidade nos Estados e Municípios, cujas populações, atualmente, estão sujeitas à maléfica atuação do crime organizado e de quadrilhas de delinquentes que revivem, no interior do País, a época dos jagunços do início do século passado.

Em razão do exposto acima, incluímos na minuta de projeto de lei de conversão que acompanha o presente parecer, um § 1º-B ao art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

Sob o aspecto da técnica legislativa, buscamos adequar o texto da Medida Provisória, sem comprometimento de seu conteúdo, ao regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determi-

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





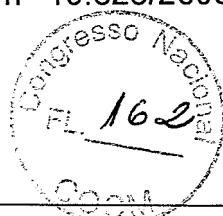
na o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Para tanto nos valemos, também, de seu regulamento, o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que "estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado", que pode ser aplicado subsidiariamente ao processo legislativo em trâmite no Congresso Nacional. O mesmo procedimento foi adotado em relação à redação das emendas acatadas.

Quanto às alterações redacionais, visando a agregar o conteúdo das emendas acatadas, foi alterada, também, a redação do art. 1º, de modo a nele inserir a sigla da Senad, consignada no inciso VII do art. 5º e no caput do art. 5º-A da Lei nº 7.560/1986. Também foi atualizada a sigla do antigo Conselho Federal de Entorpecentes (Confen), consignado no art. 3º da lei, para Conselho Nacional Antidrogas (Conad), em virtude da nova redação do dispositivo, nos termos da Emenda 9.

Segundo os princípios da técnica legislativa, nos dispositivos alterados foi adaptada a regra de que as formas verbais dos dispositivos categóricos devem ser redigidas na terceira pessoa do singular do tempo presente do modo indicativo, assim como as dos dispositivos condicionais sejam redigidas terceira pessoa do singular do tempo futuro do presente do modo indicativo.

Outra alteração de redação consistiu na eliminação da grafia numérica a par da grafia literal, pois, segundo a mencionada norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea ‘f’, na redação dada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001); e no art. 14, inciso II, alínea ‘h’ do Decreto mencionado, cuja alínea ‘i’ do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Outras adaptações ligeiras quanto à forma foram igualmente adotadas, sem afetar o conteúdo.

Para efeito da correspondência lógica dos diplomas alterados, deu-se nova redação à ementa, incluindo a referência à Lei nº 10.826/2003, à



24

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leg.br

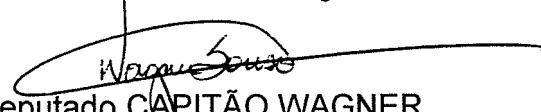


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

Lei nº 9.503/1997 e à Lei nº 13.756/2018, esta, em razão do conteúdo da Emenda 28.

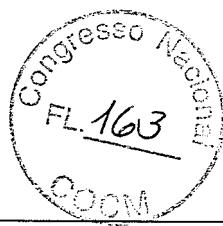
**Diante do exposto, nosso parecer é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 885, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das 36 Emendas apresentadas, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma da minuta do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora ofertamos, mediante acatamento das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30 e rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31 ,32 ,33 ,34, 35 e 36.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

  
Deputado CAPITÃO WAGNER  
Relator

2019-15207

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*



25

142



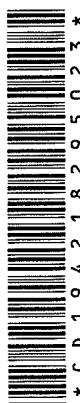
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019**  
(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispendo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispendo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.



\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)"

"Art. 2º Constituem recursos do Funad:

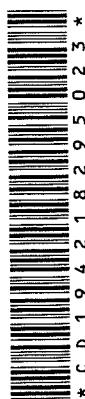
.....

VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (NR)"

"Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad). (NR)"

"Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.



27





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (NR)"

"Art. 5º .....

.....  
§ 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

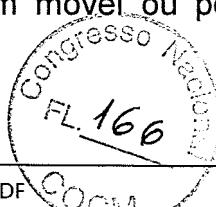
I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*





evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

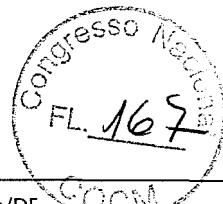
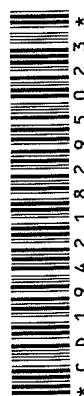
§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

"Art. 5º-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

.....  
§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

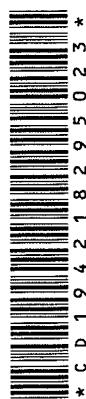
§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"



30





"Art. 61. ....

.....  
§ 6º-A. O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo.

§ 7º-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º.

§ 8º-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.

§ 9º. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

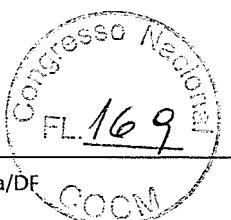
§ 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaives, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"

"Art. 62. ....

.....  
\* CD 1942182950231





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

....." (NR).

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de re-

32

149  
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 711 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.capitaowagner@camara.leq.br

170

Correio

\* C 0 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

ceita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"

"Art. 63. ....

.....

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado quando da apreensão; e

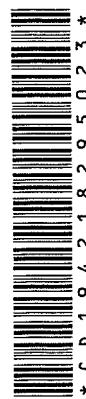
II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da Constituição, ficando afastada a responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

..... (NR)"

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

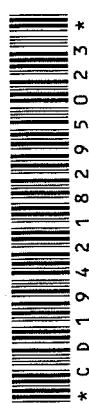
- b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou
- c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;
- III – destruição; ou
- IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e



34





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 8º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei. (NR)"

"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"

"Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, ve-



35



dada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o auxílio-zamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.” (NR).

“Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

"Art. 124.....

.....  
Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei no. 11.343/06. " (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....  
VI - .....

.....  
n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários

de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

..... (NR)"

"Art. 4º .....

.....  
V – quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g',

'i', 'j' e 'n' do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único. .....

.....  
III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

..... (NR)"

Art. 7º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá

\* C 0 2 3 5 8 2 1 4 2 0 1 9 \*



37



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Wagner - PROS/CE

outras providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....  
II – .....

.....

c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

.....

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (NR)"

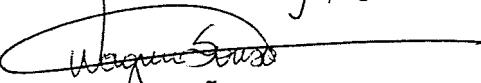
Art. 8º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e

II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

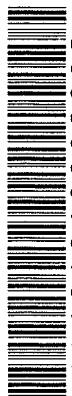
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

  
Deputado CAPITÃO WAGNER  
Relator

2019-15207

\* C D 1 9 4 2 1 8 2 9 5 0 2 3 \*



38

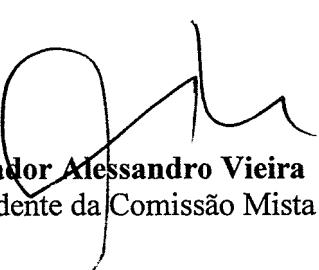


CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 885/2019

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 885, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Capitão Wagner, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 885, de 2019, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Medida Provisória e das 36 Emendas apresentadas, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua aprovação, na forma da minuta do Projeto de Lei de Conversão (PLV) apresentado, mediante acatamento das Emendas nºs 1, 3, 7, 9, 24, 27, 28 e 30 e rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 29, 31 ,32 ,33 ,34, 35 e 36.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

  
**Senador Alessandro Vieira**  
Presidente da Comissão Mista



# **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 20, DE 2019**

(Proveniente da Medida Provisória nº 885, de 2019)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispendo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, dispendo sobre o Fundo Nacional Antidrogas e bens adquiridos com o tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre armas de fogo, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas.



Art. 2º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas (Funad), a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), do Ministério da Justiça e Segurança Pública. (NR)"

"Art. 2º Constituem recursos do Funad:

.....

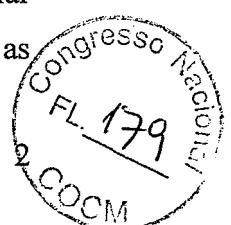
VII – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Funad. (NR)"

"Art. 3º As doações em favor do Funad, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, são dedutíveis da base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo Conselho Nacional Antidrogas (Conad). (NR)"

"Art. 4º Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constitui recurso do Funad, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, ficam sujeitas, após sua regular apreensão, às cominações previstas no referido decreto-lei, e as



mercadorias ou o produto de sua alienação reverterão em favor do Funad. (NR)"

"Art. 5º .....

.....

§ 1º Deve ser disponibilizado para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos:

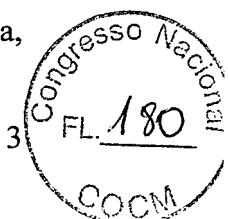
I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º, o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização devem ser estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Deve ser disponibilizado para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão do bem móvel ou pelo evento que der origem a sequestro de bem imóvel a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública,



que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação. (NR)"

"Art. 5º-B A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), fica autorizada a financiar políticas públicas voltadas às ações e atividades desenvolvidas pelas comunidades terapêuticas acolhedoras referidas pelo art. 26-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (NR)"

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta lei.

.....  
§ 1º-B As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridas com recursos provenientes do referido tráfico, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria de que estejam em bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

..... (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou



cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória convertida nesta lei, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta lei. (NR)"

"Art. 61. ....

.....

§ 6º-A. O Ministério Pùblico deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º desse artigo.

§ 7º-A. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º.

§ 8º-A. Os bens, móveis e imóveis, devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação judicial.



§ 9º. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 10. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 11. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 12. Na hipótese de que trata o § 10, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. (NR)"

"Art. 62. ....

.....

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em dez dias, avalie a existência do interesse público mencionado no caput e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

....." (NR).

"Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.



§ 1º Os depósitos a que se refere o caput devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (NR)"

"Art. 63. ....

.....

§ 4º-A Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juízo deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenha sido realizado quando da apreensão; e

II – em se tratando de imóveis, determinar o registro de propriedade em favor da União junto ao competente cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 243, caput, e parágrafo único, da



Constituição, ficando afastada a responsabilidade de terceiros prevista no art. 134, inc. VI, do CTN, bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a sua incorporação e entrega, tornando o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

..... (NR)"

"Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos bem como comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

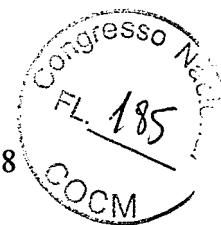
II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.



§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de trinta dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

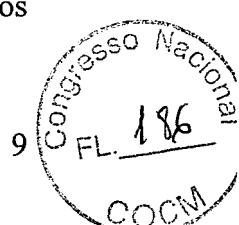
§ 6º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.

§ 7º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 8º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 9º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta lei. (NR)"

"Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos



ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. (NR)"

"Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao FUNAD, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a subrogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores." (NR).

"Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

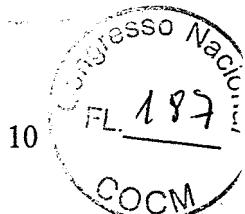
§ 1.º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.

§ 2.º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)



Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 124.....

.....

Parágrafo Único. O disposto no inciso VIII do caput não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei no. 11.343/06. " (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

VI - .....

.....

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

..... (NR)"

"Art. 4º .....

.....

V – quatro anos, nos casos do inciso V e das alíneas 'a', 'g', 'i', 'j' e 'n' do inciso VI do caput do art. 2º.

Parágrafo único. .....

.....

III – nos casos do inciso V, das alíneas 'a', 'h', 'l', 'm' e 'n' do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a quatro anos;

..... (NR)"

Art. 7º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e dá outras providências, para a vigorar acrescido da alínea 'c', com a seguinte redação:



"Art. 3º .....  
.....  
II – .....  
.....  
c) da decretação do perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

.....  
Parágrafo único. Excetuam-se do disposto na alínea 'c' do inciso II os bens relacionados com o tráfico de drogas de abuso ou de qualquer forma utilizados em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que hajam sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, e perdidos em favor da União, que constituem recursos destinados ao Funad, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986. (NR)"

Art. 8º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.560, de 1986; e  
II - o § 6º, o § 7º e o § 8º do art. 61, o § 1º do art. 62 e o § 3º do art. 63 da Lei nº 11.343, de 2006.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019.

  
**Senador Alessandro Vieira**  
Presidente da Comissão

